



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2026 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2026

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRES Nº 849, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes gerais acerca do procedimento administrativo para aplicação de penalidades decorrentes de licitações e contratos administrativos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#);

CONSIDERANDO a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021](#), Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a [Recomendação nº 140](#), de 21 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos pela Administração Pública dos órgãos do Poder Judiciário em controvérsias oriundas de contratos administrativos;

CONSIDERANDO a [Portaria MGI-SEGES-CENTRAL nº 6.846, de 18 de agosto de 2025](#), que dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanção administrativa por conduta cometida durante a licitação, gestão de atas de registro de preços ou na execução de contrato administrativo, no âmbito da Central de Compras;

CONSIDERANDO o teor do processo SEI nº 0009884-50.2024.4.03.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1.º Esta Resolução tem por objeto estabelecer as diretrizes gerais acerca do procedimento administrativo a ser autuado para apuração de eventuais infrações cometidas por licitantes, subscritores de ata de registro de preços e contratados, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região - TRF3, decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§1.º O disposto nesta Resolução aplica-se a condutas cometidas nos procedimentos de licitação, de contratação direta, de gestão de ata de registro de preços, ou na execução de contratos administrativos relacionados a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

§2.º É obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatados indícios da prática injustificada das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

§3.º As sanções administrativas não se confundem com a utilização do Instrumento de Medição de resultado - IMR - que define critérios objetivos para o controle da qualidade do objeto executado, permitindo à Administração Pública efetuar os pagamentos conforme os indicadores estabelecidos no edital ou no contrato.

Seção II - Das definições

Art. 2.º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - processo de apuração de responsabilidade ou processo administrativo sancionador ou processo de responsabilização: instrumento destinado a apurar as condutas e a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação jurídica com o TRF3, em razão da participação em procedimento licitatório, contratação direta, ata de registro de preços ou da execução de contrato;

II - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

III - fato superveniente: evento ou circunstância relevante, ocorrido após a apresentação da proposta ou do início da execução contratual, imprevisível ou de difícil previsão, que não decorra de culpa ou dolo do licitante ou contratado, e que inviabiliza ou onera excessivamente o cumprimento das obrigações assumidas, nos termos da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021;

IV - reincidência: cometimento de nova infração administrativa de mesma natureza, no âmbito do TRF3, pelo mesmo licitante ou contratado, no prazo de até cinco anos, contados da data de publicação da decisão administrativa anterior;

V - autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para determinar a instauração do processo de apuração de responsabilidade e aplicar sanções, em razão de cargo, função ou por delegação;

VI - autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade ou órgão colegiado competente para o julgamento do recurso; e

VII - recurso: é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

VIII - multa compensatória: sanção pecuniária aplicável por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato;

IX - multa moratória: sanção pecuniária aplicável em razão do atraso injustificado na execução do contrato, conforme parâmetros expressos no edital ou no contrato;

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, os termos licitação ou certame abrangerão a dispensa eletrônica disciplinada pela Resolução PRES nº 555, de 3 de janeiro de 2023, e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS, SANÇÕES E DOSIMETRIA

Seção I - Das condutas

Art. 3.º Comete infração administrativa o licitante ou o contratado que, com dolo ou culpa:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, em especial quando:

- a) deixar de executar parcela do objeto;
- b) executar o objeto de modo defeituoso, ainda que com aproveitamento para a Administração Pública; ou
- c) deixar de cumprir obrigação acessória prevista no contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, em especial quando:

- a) incorrer na conduta prevista no inciso I, quando dela resultar dano relevante para o TRF3;

III - der causa à inexecução total do contrato, em especial quando:

- a) deixar de dar início à execução do objeto nos prazos previstos no contrato;
- b) executar o objeto de modo defeituoso, quando não se verificar possibilidade de proveito para a Administração Pública; ou
- c) paralisar definitivamente a execução do objeto, quando a parcela executada não puder ser aproveitada pela Administração Pública;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame, em especial quando:

- a) deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- b) não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente responsável, durante a licitação;
- c) entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- d) fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório; ou
- e) deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente responsável, necessária para a comprovação de veracidade ou autenticidade de documentação exigida no instrumento

convocatório;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, em especial quando:

- a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
- b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
- d) deixar de apresentar amostra;
- e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do instrumento convocatório; ou
- f) deixar de realizar prova de conceito prevista no instrumento convocatório;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, em especial quando:

- a) recusar-se, sem justificativa, a assinar a ata de registro de preços no prazo estabelecido pela Administração Pública;
- b) recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato no prazo estabelecido pela Administração Pública; ou
- c) recusar-se, sem justificativa, a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, em especial quando:

- a) atrasar a assinatura do contrato;
- b) atrasar a celebração da ata de registro de preços; ou
- c) descumprir prazos ou cronograma previamente estabelecidos no instrumento convocatório ou no contrato;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, em especial quando:

- a) participar de certame com impedimento de licitar e contratar;
- b) participar de certame com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; ou
- c) utilizar declaração ou documentação falsa para obter tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, margem de preferência ou outro benefício

destinado a grupo específico;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

- a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

§1.º O licitante não será responsabilizado administrativamente quando a conduta for praticada após a expiração do prazo de validade de sua proposta, conforme estabelecido no instrumento

convocatório.

§2.º A apresentação de documento falso ou adulterado também enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei n.º 12.846/2013, de 1.º de agosto de 2013, nos termos do Enunciado SIPRI/CGU N.º 7/2025, da Controladoria Geral da União - CGU.

Seção II - Das sanções e dosimetria

Subseção I - Da advertência

Art. 4.º A sanção de advertência será aplicada ao responsável pela infração administrativa que der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, a exemplo de:

I - descumprimento de pequena relevância;

II - inexecução parcial de obrigação contratual.

§1.º Considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que:

- I - não comprometam objetivamente o cumprimento do objeto contratual;
- II - não causem transtornos ou graves prejuízos à Administração.

§2.º As determinações do fiscal do contrato previstas no exercício das atribuições do art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não configuram sanção de advertência.

Subseção II - Do impedimento de licitar e contratar

Art. 5.º A sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o infrator de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de três anos, sendo aplicada quando:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - der causa à inexecução total do contrato;
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou
- VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Subseção III - Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 6.º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que a de impedimento de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, quando:

- I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou
- V - praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

Art. 7.º A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada pelo(a) Presidente do Tribunal, consoante disposto no art. 156, §6.º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§1.º A aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica prévia pela Assessoria de Licitações e Contratos — ALIC.

§2.º No âmbito das Seções Judiciárias, no caso de a conduta do licitante ou do contratado configurar a prática de infração punível com a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a autoridade competente deverá:

- I - instruir o processo de responsabilização com a indicação das provas e fundamentos para o enquadramento na referida infração, garantida a ampla defesa e o contraditório ao licitante ou ao contratado;
- II - remeter o processo à ALIC para análise jurídica prévia e encaminhamento posterior ao Presidente do Tribunal para decisão.

§3.º No caso de a conduta do licitante ou do contratado indicar a prática da infração prevista no art. 155, XII, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente da Seção Judiciária deverá:

- I - apresentar relatório com a menção das provas e fundamentos para respaldar a hipótese;
- II - remeter o processo à ALIC para análise jurídica prévia quanto ao cabimento da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos termos do art. 156, IV e §6.º, II, da Lei 14.133/2021.

§4.º A responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica nos termos da Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013, seguirá o trâmite processual estabelecido pelo TRF3, observado o disposto no art. 159 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção IV - Das multas

Art. 8.º A sanção de multa tem caráter compensatório e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3.º.

Parágrafo único. O percentual informado para cálculo da multa compensatória, no caso de tratar-se de conduta ocorrida no procedimento licitatório, incidirá sobre o valor estimado da contratação, conforme dosimetria prevista nesta Resolução.

Art. 9.º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora.

Art. 10. A multa compensatória ou de mora será calculada conforme disposto no instrumento convocatório e nas cláusulas contratuais.

§1.º A base de cálculo da multa é o valor atual do contrato quando da prática da infração, incluídos os reajustes e revisões já implementados em decorrência das formas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2.º O pagamento da multa deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias.

§3.º Eventual atualização ou correção monetária do valor da multa será devida apenas após a decisão irrecurável que impôs a penalidade.

§4.º A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, será o índice utilizado para fins de atualização ou correção monetária e de juros de mora devidos em caso de atraso injustificado no pagamento do débito decorrente da multa.

§5.º Em vista do disposto no parágrafo anterior, a atualização ou correção monetária e os juros de mora não serão cumulados.

§6.º No caso de não pagamento da multa, deverão ser adotadas as providências necessárias para inscrição do débito no CADIN, bem como para sua inscrição em dívida ativa e posterior cobrança, observada a legislação aplicável.

§7.º A multa poderá ser dispensada, parcelada, compensada ou ter suspensa a sua cobrança, conforme disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

Art. 11. A multa moratória poderá variar entre 0,05% e 0,33% por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, conforme previsão no instrumento convocatório ou no Termo de Referência, até o limite de 30 dias.

§1.º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração Pública a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas.

§2.º A conversão prevista no §1.º será analisada no caso concreto, até o prazo máximo de 30 dias de atraso, quando será automaticamente convertida para compensatória, hipótese na qual a Administração poderá aceitar ou rejeitar o produto ou serviço e, se entender conveniente, promover a extinção unilateral do contrato, conforme dispõem os artigos 138, inciso I, e 162, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. A multa pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, será de 0,07% por dia de atraso injustificado sobre o valor do contrato, até o máximo de 2%.

§1.º O atraso superior a 25 dias para apresentação, suplementação ou reposição da garantia das contratações autoriza a Administração Pública a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§2.º Aplicam-se os parâmetros deste artigo no caso de inobservância do prazo fixado para a apresentação dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 13. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar, nos percentuais referenciais de:

- I - 0,5% do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para as infrações previstas nos itens I a VII do art. 3.º;
- II - 1% do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para as infrações previstas nos itens VIII a XII do art. 3.º;
- III - 0,6% do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores iguais ou inferiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para as infrações previstas nos itens I a VII do art. 3.º; ou
- IV - 1,2% do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores iguais ou inferiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para as infrações previstas nos itens VIII a XII do art. 3.º.

Art. 14. A aplicação das sanções observará os seguintes critérios:

I - quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de seis meses, quando não se justificar a imposição de penalidades mais grave;

II - quando o contratado der causa à inexecução total do contrato, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 18 meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

III - quando o licitante deixar de entregar a documentação exigida para o certame, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de dois meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

IV - quando o licitante não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de dois meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

V - quando, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, o licitante não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de dois meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

VI - quando o contratado ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de dois meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

VII - quando o licitante ou o contratado apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de quatro anos;

VIII - quando o licitante ou o contratado fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de quatro anos;

IX - quando o licitante ou o contratado comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de quatro anos;

X - quando o licitante praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de quatro anos;

e

XI - quando o licitante ou o contratado praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de quatro anos.

§1.º O licitante ou o contratado que demonstrar que adotou todas as cautelas para certificar-se de que sua conduta era lícita, tendo agido em erro escusável, por circunstâncias excepcionais e alheias a sua vontade, não responde por infração administrativa da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§2.º O dolo ou culpa da pessoa jurídica se manifesta por meio da conduta de seus administradores, sócios, empregados, prestadores de serviços sem vínculo empregatício ou prepostos, ainda que não individualizados nos autos, desde que a conduta tenha sido praticada no interesse ou benefício do licitante ou do contratado, exclusivo ou não.

Subseção V - Das circunstâncias agravantes

Art. 15. As sanções previstas no art. 14, incisos I a XI, serão agravadas em 10% nos respectivos prazos, para cada circunstância agravante, até os limites de três anos para a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e de seis anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 16. São circunstâncias agravantes:

I - comprovação de conduta dolosa;

II - existência de fato, documento ou circunstância particular que agrave a penalidade; ou

III - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade aplicada à empresa nos últimos 12 meses.

Parágrafo único. Também são consideradas circunstâncias agravantes:

I - quando o impacto da conduta do licitante ou do contratado atingir mais de 30% dos itens da licitação ou contrato;

II - quando o licitante ou o contratado, deliberadamente, não responder às notificações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

III - quando a conduta contribuir para o fracasso do item ou do grupo da licitação ou para a extinção do contrato; ou

IV - quando a conduta concorrer para atraso, na licitação ou na execução do contrato, superior a 30 dias;

Art. 17. Quando a ação ou omissão do licitante ou do contratado ensejar o enquadramento da conduta em infrações distintas, prevalecerá aquela que comina a sanção mais grave.

§1.º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2.º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Subseção VI - Das circunstâncias atenuantes

Art. 18. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do art. 3.º, a sanção-base será reduzida em 5%, para cada circunstância atenuante, até o limite mínimo de um mês para a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e de três anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - inexistência de registro de penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF), exceto advertência, aplicada à empresa nos últimos 12 meses;

II - reconhecimento da importância da preservação da empresa e de sua relevante função social; ou

III - a manutenção do emprego dos trabalhadores do contratado.

Parágrafo único. São também circunstâncias atenuantes:

I - quando o impacto da conduta do licitante ou do contratado atingir 30% ou menos dos itens da licitação ou contrato;

II - quando a empresa colaborar para resolução ou mitigação do problema, apresentar justificativas, ou ainda, responder às comunicações realizadas pela administração;

III - quando a conduta concorrer para atraso, na licitação ou execução do contrato, em até 30 dias; ou

IV - quando a empresa possuir programa de integridade implementado, a ser avaliado nos termos de regulamento do Poder Judiciário Federal.

Art. 20. A área responsável pela elaboração do Termo de Referência poderá estabelecer dosimetria diversa da estabelecida nesta Resolução, conforme necessidade específica no caso, desde que justificada no Estudo Técnico Preliminar e prevista no respectivo instrumento convocatório ou no Termo de Referência.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I - Da iniciativa

Art. 21. Durante o processo de licitação, ao tomar conhecimento de fato ou conduta que, em tese, amolde-se aos tipos do art. 155 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, o agente responsável pelo relatório final da licitação ou da contratação direta comunicará a ocorrência à autoridade competente para que decida quanto à instauração ou não do processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. A comunicação conterá no mínimo:

I — descrição da conduta praticada pela empresa;

II - indicação das cláusulas editalícias e/ou dispositivos legais infringidos;

III - referência aos documentos comprobatórios dos fatos narrados.

Art. 22. Durante a execução contratual, ao tomar conhecimento de fato ou conduta que, em tese, amolde-se aos tipos do art. 155 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, o gestor do contrato notificará o contratado para que apresente justificativas e providencie a correção, substituição ou entrega devidas, assinalando prazo razoável para tanto.

§1.º O ofício de notificação deverá conter:

I — identificação da pessoa física ou empresa;

II — descrição da conduta praticada pelo contratado;

III — indicação das cláusulas contratuais e/ou dispositivos legais infringidos;

§2.º Ultrapassado o prazo concedido sem resposta do contratado, ou rejeitada sua justificativa, o gestor do contrato encaminhará à autoridade competente relatório técnico fundamentado contendo, no mínimo:

I — a identificação da pessoa física ou empresa;

II — descrição da conduta praticada pelo contratado;

III — indicação das cláusulas contratuais e/ou dispositivos legais infringidos;

IV — medidas corretivas adotadas pela fiscalização contratual;

V — referência aos documentos comprobatórios dos fatos narrados.

Art. 23. A autoridade competente para aplicação de eventuais penalidades realizará juízo de admissibilidade dos relatórios mencionados nos artigos 21 e 22 com vistas a:

I — autorizar a abertura de processo de responsabilização;

II — determinar a adoção de providências administrativas para a mitigação de riscos de desabastecimento de materiais ou equipamentos, de descontinuidade na prestação de serviços, ou outros decorrentes da conduta infracional.

Art. 24. Admitidos os relatórios mencionados nos artigos 21 e 22, o processo será encaminhado à Seção de Processamento de Apuração de Falhas Contratuais e Penalidades – RPEN para abertura do processo de responsabilização no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, vinculado aos respectivos processos de contratação ou de gestão contratual, conforme o caso.

§1.º Se a garantia contratual for prestada por seguradora ou instituição financeira, será dada ciência do processo ao Setor de Garantias Contratuais para que a garantidora seja cientificada da abertura de processo que envolva possível execução da garantia, em virtude da aplicação da sanção de multa ao contratado.

§2.º O garantidor não é parte para figurar no processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar prejuízos ou aplicar sanções ao contratado.

§3.º O processo de responsabilização será instruído com toda a documentação necessária à identificação da licitação ou da contratação, do licitante ou do contratado e da conduta praticada.

§4.º A abertura do processo de responsabilização será certificada nos autos do processo de contratação.

Seção II - Da Comissão de Apuração de Responsabilidade de Licitantes e Contratados - CARLC

Art. 25. O processo de responsabilização será conduzido por Comissão de Apuração de Responsabilidade de Licitantes e Contratados - CARLC, designada pela autoridade competente.

§1.º A Comissão será composta por dois ou mais servidores estáveis, sendo que um deles exercerá a presidência.

§2.º A RPEN auxiliará a Comissão nos atos de mero expediente, sem conteúdo decisório.

§3.º A Comissão ou a RPEN poderão solicitar que pregoeiro, agente de contratação, comissão de contratação ou gestor do contrato, conforme o caso, prestem auxílio e esclarecimentos adicionais, em qualquer fase do procedimento, sempre que necessários à instrução do processo ou análise da infração.

§4.º Constatada ausência de documento ou informação essencial os autos serão devolvidos ao agente competente para a complementação e regularização, no prazo de cinco dias úteis, certificando-se o ocorrido nos autos.

Art. 26. Após instrução inicial, com ou sem apresentação das justificativa a que se refere o art. 25, a Comissão avaliará os fatos e as circunstâncias e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa prévia por escrito e especificar as provas que pretende produzir.

§1.º O prazo para apresentação de defesa prévia poderá ser prorrogado por igual período, se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação escrita seja formulada antes do seu término.

§2.º Quando na defesa prévia forem apresentados novos fatos e provas, os autos poderão, mediante justificativa, ser remetidos ao agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação ou gestor do contrato para manifestação, no prazo máximo de cinco dias úteis, acerca das novas documentações.

§3.º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.

§4.º A produção das provas far-se-á na forma da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso subsidiário das formas do Código de Processo Civil, inclusive no que diz respeito ao compartilhamento da prova, ou à prova emprestada.

§5.º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§6.º As solicitações feitas pela Comissão devem ser atendidas com prioridade.

Seção III - Da defesa prévia e das notificações

Art. 27. A intimação para defesa prévia será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - ao intimado caberá confirmar o recebimento da correspondência eletrônica, no prazo de um dia útil, contado de seu envio.

II - na hipótese de ausência de confirmação do recebimento da correspondência eletrônica no prazo estipulado no inciso anterior, considerar-se-á como realizada e recebida a comunicação pelo intimado.

§1.º Não sendo possível a realização da intimação na forma prevista no caput, poderão ser utilizadas as seguintes formas:

I - por ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);

II - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou o contratado se encontrar; ou

III - por notificação do preposto do contratado, mediante assinatura de recebimento.

§2.º O prazo para o licitante ou o contratado apresentar a defesa prévia é de 15 dias úteis, contado da:

I - data da confirmação de recebimento da intimação por meio eletrônico;

II - data de recebimento da intimação constante no Aviso de Recebimento, no caso do inciso I do §1.º;

III - publicação no Diário Oficial da União, no caso do inciso II do §1.º; e

IV - data do recebimento, no caso do inciso III do §1.º.

§3.º No caso do inciso I do §1.º, tratando-se de endereço localizado em edifício comercial, o intimado está ciente de que a intimação será entregue na portaria e que o prazo para resposta será contado a partir do recebimento por funcionário próprio ou terceirizado atuante na referida portaria.

§4º Os dados para as notificações serão obtidos do SICAF ou dos documentos apresentados pelo próprio licitante ou contratado na licitação ou na execução do contrato.

Art. 28. A intimação de que trata o art. 27 conterá, no mínimo:

I - identificação do licitante ou do contratado e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - finalidade da intimação, ou seja, que se destina à apresentação de defesa prévia e especificação das provas que pretenda produzir;

III - indicação dos fatos e fundamentos legais que ensejaram a abertura do processo sancionatório;

IV - as sanções aplicáveis;

V - prazo para resposta com a data de início da contagem;

VI - previsão de possibilidade de prorrogação de prazo, mediante requerimento;

VII - informação sobre o acesso aos autos do processo;

VIII - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do intimado;

IX - informação sobre o local ou meio para protocolo de defesa ou manifestação;

X - cópia do relatório de que tratam os artigos 21 e 22, §2.º, desta Resolução, conforme o caso;

XI - cópia da decisão de instauração do processo;

XII - informação de que o processo tramitará de forma eletrônica; e

XIII - outras informações, se necessário.

Art. 29. A intimação relativa à fase de recurso será realizada nas formas previstas no art. 27, § 1º a § 3º.

Parágrafo único. As demais intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

Art. 30. O licitante ou o contratado deverá ser intimado das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 31. O licitante ou o contratado tem direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias dos documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§1.º O TRF3 não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pelo licitante ou pelo contratado.

§2.º Quando considerar possível a alteração do enquadramento da infração em decorrência de fatos provados no curso da instrução, a CARLC intimará o licitante ou contratado para, querendo, requerer a produção de prova complementar, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 32. A intimação/notificação dos atos será dispensada quando:

I - praticados na presença do representante legal do contratado e devidamente documentados no processo administrativo de apuração; ou

II - representante legal do contratado revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Seção IV - Da decisão

Art. 33. Recebida a defesa prévia, ou certificada sua ausência nos autos, a CARLC elaborará e encaminhará à autoridade competente relatório final quanto à caracterização, ou não, da responsabilidade da licitante ou da contratada pela infração.

Art. 34. O relatório final proporá a dosimetria da penalidade administrativa, considerando:

I — a natureza e a gravidade da infração cometida;

II — as peculiaridades do caso concreto;

III — as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV — os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V — a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle do Poder Judiciário Federal.

§1.º No caso de a conduta do licitante ou do contratado indicar a prática da infração prevista no art. 155, XII, da Lei n.º 14.133/2021, a CARLC apresentará relatório com a menção das provas e fundamentos para respaldar a hipótese e remeterá o processo à ALIC para análise jurídica prévia quanto ao cabimento da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos termos do art. 156, IV e §6.º, II, da referida Lei.

§2.º Na hipótese do §1.º, a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirá o trâmite processual estabelecido pelo TRF3, observado o disposto no art. 159 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 35. A autoridade competente realizará juízo de admissibilidade da sanção proposta pela CARLC.

Art. 36. A decisão sobre a aplicação ou não das sanções será fundamentada e observará:

I - os fatos;

II - os argumentos apresentados;

III - as provas eventualmente apresentadas;

IV - os fundamentos legais e contratuais para a aplicação da sanção, quando for o caso;

V - a dosimetria da sanção; e

VI - outras informações necessárias.

§1.º Na hipótese de a autoridade competente concordar com a sanção proposta pela CARLC aquela poderá adotar, como razão de decidir, os fundamentos apresentados.

§2.º Decidindo a autoridade competente pela não aplicação de qualquer penalidade, determinará a notificação do licitante ou contratado e o arquivamento dos autos.

Art. 37. O recurso e o pedido de reconsideração seguirão o disposto na Lei n.º 14.133/2021 e no Manual de Apuração e Aplicação de Sanções Administrativas do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Anexo I).

Parágrafo único. O prazo para apresentação de recurso e do pedido de reconsideração poderá ser prorrogado por igual período, se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação escrita seja formulada antes do seu término.

Seção V - Da Possibilidade de Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Art. 38. Em se tratando de conduta que possa acarretar a penalidade de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e contratar, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como medida alternativa ao prosseguimento ou à instauração do processo de apuração.

§1.º A celebração do TAC constitui faculdade da Administração e não gera direito subjetivo ao licitante ou contratado.

§2.º Não será admitida a celebração de TAC nas hipóteses em que a conduta possa ensejar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§3.º São requisitos de admissibilidade para celebração de TAC:

I - demonstrar que os fatos são puníveis com sanção de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar;

II - não ter o interessado gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos, em qualquer contratação no âmbito do TRF3;

III - não possuir o interessado registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de impedimento ou de multa, não quitada com o TRF3;

IV - não haver indício de crime ou de improbidade administrativa;

V - não ter o interessado incorrido em qualquer situação que configure circunstância agravante;

VI - na hipótese de sanção de impedimento de licitar e contratar, que o prazo aferido para a pena seja de, no máximo, seis meses;

VII - a obrigação de reparar integralmente o dano causado;

VIII - haver a solicitação de celebração de TAC pelo licitante ou contratado.

§4.º A autoridade competente para firmar o TAC é a mesma prevista para aplicação da penalidade, e o acompanhamento do cumprimento será feito pela CARLC ou pelo gestor do contrato, conforme o caso.

§5.º O instrumento do TAC será elaborado pela RPEN.

§6.º A assinatura do instrumento do TAC por todas as partes interessadas obsta a instauração do processo de apuração ou suspende seu prosseguimento, conforme o caso.

§7.º O descumprimento das obrigações previstas no TAC acarreta a abertura ou o prosseguimento do processo administrativo suspenso, além de sujeitar o compromissário à sanção fixada no termo e à execução do TAC, que tem natureza de título executivo extrajudicial.

§8.º A celebração do TAC deverá observar os seguintes critérios:

I - na hipótese de aplicação da pena de multa, o valor a ser fixado pelo descumprimento parcial do TAC deve ser de até 50% ou de até 100% se o descumprimento for total, calculado sobre o valor da multa suspensa, sem prejuízo de outra penalidade eventualmente fixada no termo, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração Pública e a condição econômica do compromissário; e

II - nas demais hipóteses, o valor da pena de multa a ser fixado pelo descumprimento do TAC deve ser de, no mínimo, 0,5% e de, no máximo, 30%, calculado sobre o valor inadimplido, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração Pública e a condição econômica do compromissário.

§9.º O instrumento do TAC será analisado pela ALIC, notadamente para o exame:

I - de seu cabimento;

II - das obrigações do compromissário, que devem conter medidas compensatórias para a infração praticada, incluindo ações de monitoramento, prazos e metas; e

III - das penalidades pelo descumprimento do TAC.

§10 Outras hipóteses de suspensão do processo de responsabilização poderão ser previstas no Manual de Apuração e Aplicação de Sanções Administrativas do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Anexo I).

Seção VI - Do Cômputo das Sanções

Art. 39. Sobrevida nova decisão condenatória, no curso do período de cumprimento das penalidades previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, será somado ao período remanescente o prazo fixado na nova decisão, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1.º Na soma envolvendo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública.

§2.º Na soma de que trata o *caput*, contam-se os prazos das sanções em meses, desprezando-se os dias, observado o limite máximo previsto no §1.º, a partir da primeira decisão.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 40. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Resolução ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§1.º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins desta Resolução, poderá ser direta ou indireta.

§2.º Em qualquer caso, a decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica será precedida de análise jurídica, conforme previsto no art. 160 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3.º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará a aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§4.º A desconsideração indireta da personalidade jurídica ocorrerá no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 41. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a Administração Pública para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios; e

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 42. Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica.

§1.º Diante de indício de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§2.º Será intimado o interessado para que apresente manifestação, no prazo de dois dias úteis.

§3.º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como, por exemplo, apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes e dos administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§4.º Caso a autoridade competente conclua pela existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§5.º Da decisão de que trata o §4.º cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias úteis.

§6.º Os prazos para a prática dos atos mencionados nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado por igual período, se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação formal seja formulada antes do seu término.

Art. 43. A desconconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Parágrafo único. No caso de desconconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 155 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no *caput*.

Art. 44. A desconconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§1.º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§2.º Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a desconconsideração direta da personalidade jurídica.

§3.º Da decisão de que trata o §2.º cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias úteis.

§4.º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, se houver justificativa para tanto, desde que a solicitação escrita seja formulada antes do seu término.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sanções aplicadas deverão ser registradas nos sistemas oficiais de controle, conforme previsto na legislação de regência.

Parágrafo único. Os registros somente serão efetuados após certificada a preclusão administrativa.

Art. 46. Os procedimentos administrativos já instaurados ou registrados e decorrentes do regime da Lei n.º 14.133/2021 observarão o disposto nesta Resolução, no que couber.

Art. 47. Na apuração dos fatos de que trata esta Resolução, o TRF3 atuará com base no princípio da boa fé objetiva, assegurando ao licitante e ao contratado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 48. A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública, nos termos do art. 158, §4.º, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§1.º A prescrição será suspensa pelo ato que determinar a suspensão do processo de responsabilização.

§2.º Transcorrido o prazo prescricional sem a tomada de decisão pela Administração, em qualquer fase do processo, os autos serão encaminhados à autoridade competente, que declarará extinta a punibilidade e certificará a ocorrência da preclusão administrativa.

Art. 49. É admitida a reabilitação do licitante ou do contratado perante o TRF3, nos termos do art. 163 da Lei n.º 14.133, 1.º de abril de 2021.

Art. 50. Nos temas abrangidos por esta Resolução, aplicar-se-ão as orientações gerais previstas no Manual de Apuração e Aplicação de Sanções Administrativas do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Anexo I) e a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo de alterações normativas posteriores.

§1.º Quando houver dúvida jurídica, a consulta à ALIC será específica e conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§2.º Os casos omissos deverão ser decididos pela Diretoria-Geral, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações e orientações adicionais.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johanson Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ANEXO I - MANUAL DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Orienta as unidades do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região quanto aos procedimentos para apuração de responsabilidade de infrações administrativas praticadas por licitantes ou contratados e aplicação de eventuais sanções administrativas, a partir da implementação da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

ÍNDICE
1. INTRODUÇÃO
2. LEGISLAÇÃO E DEFINIÇÕES APLICÁVEIS
3. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
3.1. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL
4. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
5. INTIMAÇÃO E DEFESA PRÉVIA
5.1. NOTAS SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO
6. RELATÓRIO FINAL E DECISÃO
6.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 156 DA LEI 14.133/2021
6.1.1. ADVERTÊNCIA (ART. 156, INCISO I)
6.1.2. MULTA COMPENSATÓRIA (ART. 156, INCISO II)
6.1.3. MULTA MORATÓRIA (ART. 162)
6.1.4. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 156, INCISO III)
6.1.5. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 156, INCISO IV)
7. RECURSO
8. REGISTRO DAS PENALIDADES
9. PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS
10. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
11. CONSENSUALIDADE E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
12. REABILITAÇÃO NAS SANÇÕES MAIS GRAVES E AUTOSSANEAMENTO (SELF-CLEANING)
13. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

1. INTRODUÇÃO

Este manual possui como objetivo orientar as unidades do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) sobre os procedimentos adotados para apuração de responsabilidade de infrações administrativas praticadas e aplicação de eventuais sanções administrativas, considerada a implementação da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Uma vez identificadas infrações cometidas pelos licitantes durante o certame licitatório, ou identificadas pelos fiscais e/ou gestores contratuais infrações cometidas pelos contratados durante a execução do contrato, a apuração da conduta constitui poder-dever da Administração, com o intuito de preservar o interesse público, e será obrigatória a instauração do processo de apuração.

Assim, o Manual contém diretrizes para auxiliar as áreas envolvidas no procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas, em todas as suas fases.

Cumprе ressaltar, entretanto, que as diretrizes aqui apresentadas não visam a exaurir o tema. Diante da complexidade legislativa, este Manual propõe-se a fornecer um material de consulta que proporcione uma compreensão inicial do processo administrativo sancionador e permita dar maior transparência aos procedimentos adotados, viabilizando tanto a eficácia interna dos setores envolvidos quanto a plena compreensão do procedimento pelos licitantes e contratados do Órgão.

2. LEGISLAÇÃO E DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

Aplicam-se aos processos e contratos sobre os quais versa este Manual a seguinte legislação, conforme o caso: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; a Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção; a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Lei do Processo Administrativo Federal; o Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; e a Resolução Regulamentadora do TRF3.

O procedimento administrativo de apuração e aplicação de sanções do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, doravante denominado "processo sancionador", inclui as seguintes fases:

Instauração — Fase anterior à inauguração do processo sancionador em que as áreas competentes relatam e notificam indícios de infração administrativa, solicitando autorização para dar início à apuração formal.

Instrução — Fase do processo sancionador em que se reúnem informações, documentos e provas da conduta irregular, garantindo que a decisão administrativa esteja devidamente documentada e motivada.

Intimação/Defesa — Fase em que os autos do processo sancionador são encaminhados à empresa cuja atuação foi reputada irregular, para que exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório nos termos da lei.

Relatório/Análise — Fase do processo sancionador em que a área responsável analisará criticamente as informações declinadas nas Fases de instauração, instrução e defesa, emitindo relatório/parecer conclusivo sobre a conduta da empresa.

Decisão — Fase do processo sancionador em que a autoridade competente avaliará a pertinência do relatório apresentado, aplicando efetivamente a penalidade.

Recurso — Fase em que a decisão da autoridade competente poderá ser reconsiderada, por ela mesma, ou revista, pela autoridade superior.

Execução — Fase em que ocorreu a preclusão administrativa, isto é, não cabe mais nenhum recurso administrativo apto a modificar a decisão tomada, e à Administração Pública cabe executá-la, emitindo documentos de cobrança, alterando os cadastros pertinentes, ou mesmo acionando o Poder Judiciário.

Adicionalmente, no decorrer deste Manual, para melhor compreensão do procedimento sancionador, cabe a utilização das seguintes definições:

Processo de apuração de responsabilidade ou processo administrativo sancionador ou de processo de responsabilização: instrumento destinado a apurar as condutas e a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação jurídica com o TRF3, em razão da participação em procedimento licitatório, contratação direta, ata de registro de preços ou da execução de contrato;

Regime Jurídico Administrativo — Conjunto de regras que instruem o Direito Administrativo, capaz de colocar a Administração Pública em uma posição privilegiada na relação jurídico-administrativa para com o particular, que pode ser resumido em um plexo de prerrogativas e sujeições, dentre as quais está a possibilidade de aplicação de penalidades às licitantes e contratadas;

Infração Administrativa — Comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, seja ela legal, editalícia ou prevista em contrato administrativo, independentemente de causar ou não causar prejuízos diretos ao órgão;

Sanção Administrativa — Penalidade prevista em lei, reproduzida no instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal;

Extinção Contratual — Ruptura da relação contratual, estabelecida entre a Administração Pública e a contratada. Pode ser unilateral, por acordo entre as partes ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação;

Defendente — Licitante ou contratado que, devidamente intimada, passa a compor o polo passivo do processo administrativo sancionador, defendendo-se nos autos das imputações feitas pela Administração Pública nos autos;

Ato Discricionário — Ato para os quais a legislação administrativa não prevê conteúdo determinado, ficando o conteúdo a critério da autoridade competente, que pode motivadamente alterá-lo;

Ato Vinculado — Ato que o gestor público está obrigado a praticar por determinação da legislação administrativa, em que o conteúdo, a forma ou o momento de prática do ato estão vinculados, ou pré-estabelecidos, pela legislação.

Preclusão Administrativa — Estado jurídico do processo administrativo sancionador em que não cabem recursos ou impugnações adicionais, tornando estável a decisão da autoridade competente, o que equivale ao trânsito em julgado da decisão no processo administrativo.

CARLC - Comissão de Apuração de Responsabilidade de Licitantes e Contratados;

RPEN - Seção de Processamento de Apuração de Falhas Contratuais e Penalidades;

TGAC - Setor de Garantias Contratuais;

ALIC - Assessoria de Licitações e Contratos.

Na aplicação da Lei n.º 14.133/2021 ao processo administrativo sancionador, ressalte-se que a legislação trata essencialmente das hipóteses infracionais e sanções aplicáveis. No que diz respeito à matéria processual, isto é, aquela que regula os atos do procedimento, aplicar-se-á a Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, e portanto integra-se ao processo administrativo sancionador previsto pela Lei n.º 14.133/2021.

Nada obstante, mesmo a Lei n.º 9.784/1999 pode não abranger todas as hipóteses processuais necessárias para o deslinde do processo administrativo sancionador, isto é, poderá haver casos omissos. Nos casos não abrangidos pela legislação administrativa em geral, aplicar-se-á, **subsidiariamente**, o Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil - Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

3. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Ao tomar conhecimento do cometimento da infração administrativa — ainda que meramente indiciário, isto é, de fatos que *indicam* a ocorrência da infração mas que não *provam* — a Administração Pública iniciará os procedimentos para a abertura do respectivo processo administrativo sancionador, onde ocorrerá a apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade, quando cabível.

O processo sancionador é, portanto, o mecanismo pelo qual a Administração Pública formaliza a apuração dos fatos, bem como permite a defesa do licitante ou contratado, que poderá influenciar o convencimento da Administração, inclusive juntando provas e alegando os fatos que julgar pertinentes.

Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União — [...] Indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

Dessa forma, o exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento.

(<https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/FI/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>, consulta em 26/9/2025)

Acórdão TCU Plenário 316/2024 — Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Quando tomar ciência da infração administrativa, o agente público competente notificará o licitante ou contratado com o objetivo de verificar se a infração é claramente escusável, se ocorreu em razão de força maior ou caso fortuito, ou se ocorreu independentemente de culpa. Rejeitadas as justificativas ou vencido o prazo para sua apresentação, o responsável da área responsável buscará junto à autoridade competente a instauração do processo sancionador.

Importa ressaltar que, na relação com a Administração Pública, as empresas podem ser penalizadas tanto pelo descumprimento dos termos do instrumento convocatório ou seus anexos (penalização do licitante) ou pelo descumprimento do contrato administrativo, ata de registro de preços ou acordo equivalente (penalização do contratado).

A autorização para instauração do processo administrativo sancionador e o respectivo trâmite estão disciplinados na Resolução Regulamentadora.

Cabe mencionar que a abertura do processo de responsabilização no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, vinculado aos respectivos processos de contratação e/ou de gestão contratual, cabe à RPEN.

Se a garantia contratual for prestada por seguradora ou instituição financeira, será dada ciência do processo ao TGAC para que a garantidora seja cientificada da abertura de processo que envolva possível execução da garantia, em virtude da aplicação da sanção de multa ao contratado.

3.1. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Conforme a redação do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais representantes especialmente designados. No Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o acompanhamento e a fiscalização das contratações são realizados pelos gestores, fiscais técnicos e fiscais Administrativos do contrato, nos termos do Manual de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos da Justiça Federal da 3.ª Região, instituído pela [Resolução PRES n.º 782, de 24 de abril de 2025](#).

Os referidos agentes atuam instruindo os processos administrativos de fiscalização, gestão e pagamento, incluindo o acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme o tipo de contratação, e têm o dever de conferir se os serviços estão sendo prestados, ou se os insumos sendo entregues, de acordo com as disposições contratuais, bem como se o objeto ou serviço entregues correspondem aos termos técnicos do objeto licitado.

Conforme visto anteriormente, quando identificado que a execução dos serviços ou o fornecimento de bens está em desacordo com as condições preestabelecidas e que a irregularidade é sanável, os agentes responsáveis devem providenciar, sempre que possível, no âmbito do processo de fiscalização, notificações ou solicitações, por meio escrito, cujo recebimento pelo contratado possa ser atestado, fixando prazo para que esse promova a reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, conforme o caso, providenciando-se a instauração do processo de apuração de falta contratual para os casos em que o contratado não sanou as pendências tempestivamente.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Nesse contexto, orienta-se que o gestor/fiscais sempre atuem junto ao contratado pela regularização. O eventual desatendimento da empresa à notificação da Administração para a regularização da conduta, por outro lado, permitirá a instauração do processo sancionador. Assim, caso o contratado, após a notificação administrativa, não corrija as inconsistências no prazo concedido ou não apresente justificativas aceitas pela gestão/fiscalização, deverá o gestor do contrato comunicar a autoridade competente para a instauração do respectivo processo sancionador.

Na Resolução Regulamentadora, está previsto que o gestor do contrato notificará o contratado para que apresente justificativas e providencie a correção, substituição ou entrega devidas, assinalando prazo razoável para tanto.

Ultrapassado o prazo concedido sem resposta do contratado, ou rejeitada sua justificativa, o gestor do contrato encaminhará, **preferencialmente no processo de gestão da contratação**, relatório técnico fundamentado para apreciação da autoridade competente, conforme previsto na Resolução Regulamentadora.

Assim, a instauração não será um ato discricionário, pois não depende da vontade do gestor para cada caso concreto, e sim um ato vinculado, isto é, que deve ser realizado sempre que a Administração Pública constatar a ocorrência de quaisquer infrações administrativas injustificadas.

Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2017 — Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. Esse aspecto dúplice do poder administrativo é que se denomina poder-dever de agir.

Acórdão TCU 316/2024-Plenário — Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, **ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário**, sob pena de responsabilização.

Acórdão 2077/2017-Plenário — A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Ressalte-se, novamente, que a abertura do processo de responsabilização no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, vinculado aos respectivos processos de contratação e/ou de gestão contratual, após a autorização da autoridade competente, cabe à RPEN.

4. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Autorizada a instauração do processo administrativo sancionador, os autos eletrônicos serão devidamente instruídos com a documentação pertinente, que se presta à comprovação dos fatos narrados inicialmente pela Administração Pública, bem como a garantir que a empresa possa acessar as informações necessárias à elaboração de sua resposta, em atendimento às garantias do contraditório e ampla defesa.

Em razão de sua centralidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, o principal aspecto da fase de instrução do processo é que deverá ser juntada toda a documentação que orientará a tomada de decisão pela autoridade competente, possibilitando também aos interessados saber os motivos que levaram à instauração do processo e que justificarão a aplicação da sanção administrativa, se aplicável.

Nos casos em que a apuração da falta for relativa à fase de **licitação**, isto é, ocorrer em momento anterior à assinatura do instrumento contratual, processo de apuração de falta no processo licitatório deverá ser aberto no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, relacionado ao respectivo processo de compra de material ou contratação de serviços, pela RPEN e será instruído, sempre que cabível, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura;
- b) Instrumento convocatório e seus anexos;

- c) Ata da Sessão Pública;
- d) Relatório final da licitação em que foi proposta a instauração de processo administrativo sancionador;
- e) Ato de autorização da instauração do processo administrativo sancionador;
- f) ato de designação dos membros da comissão de penalidades.

Nos casos em que a apuração da falta for relativa à fase de **contratação**, isto é, ocorrer em momento posterior à assinatura do instrumento contratual, o processo de apuração e aplicação de penalidade será aberto no Sistema Eletrônico de Informação – SEI pela RPEN e será instruído, sempre que cabível, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura;
- b) Instrumento convocatório e seus anexos;
- c) Termo de contrato ou instrumento contratual ou equivalente e respectivos aditivos;
- d) Instrumento de garantia de execução contratual;
- e) Portaria de designação do fiscal técnico do contrato;
- f) Documentos comprobatórios das irregularidades supostamente cometidas pela contratada, incluindo notificações, atestos, termos de recebimento do objeto, relatórios, solicitações, declarações, dentre outros;
- g) Relatório detalhado dos descumprimentos identificados, com a indicação das obrigações violadas e das sanções que o gestor entende cabíveis ao caso;
- h) Despacho autoridade competente autorizando a instauração de processo administrativo sancionador;
- i) ato de designação dos membros da comissão de penalidades;
- j) documento referente à realização de glosas nos pagamentos efetuados.

A CARLC ou a RPEN poderão solicitar que pregoeiro, agente de contratação, comissão de contratação ou gestor do contrato, conforme o caso, prestem auxílio e esclarecimentos adicionais, em qualquer fase do procedimento, sempre que necessários à instrução do processo ou análise da infração.

Caso seja constatada a ausência de documento ou informação essencial, os autos serão devolvidos ao agente competente para a complementação e regularização, no prazo de cinco dias úteis, certificando-se o ocorrido nos autos.

Em sua **defesa prévia**, a defendente poderá, igualmente, participar da instrução dos autos, indicando fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia jurídica e juntando documentos e/ou quaisquer outros meios hábeis a prová-los.

Adicionalmente, caso o meio de a prova em questão esteja em posse da Administração, poderá a defendente solicitar sua apresentação nos autos, sem a necessidade de juntada de cópia.

Lei nº 9.784/1999 — Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

5. INTIMAÇÃO E DEFESA PRÉVIA

A fim de que o licitante ou contratado tome ciência da instauração do procedimento e, para possibilitar o acompanhamento do processo administrativo, em obediência ao art. 5.º, LV da CF/88, é **obrigatória a intimação para apresentação de defesa prévia**. Em se tratando de pessoa jurídica, a notificação deve ser dirigida ao responsável pela representação da empresa, no caso, quem for designado no respectivo contrato social, ou, não o designando, por seus diretores e sócios.

No que diz respeito ao seu conteúdo, a intimação observará a Resolução Regulamentadora, sem prejuízo do disposto na Lei do Processo Administrativo Federal:

Lei nº 9.784/1999 — Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse

Importante ressaltar que a intimação, diretamente ou por meio dos documentos juntados, **deve indicar claramente a conduta faltosa**, o que permitirá a defesa técnica do licitante ou contratado.

A peça de defesa prévia, poderá, inclusive, ser juntada por **advogado** constituído do licitante ou contratado, embora a intervenção do profissional de advocacia não seja obrigatória, mas sim **opcional**, nos termos do art. 3.º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999.

Constatando-se que a intimação não indicou claramente a conduta faltosa, é recomendável providenciar **nova intimação**, reiniciando-se a partir daí o prazo legal para apresentação de defesa, evitando-se assim a declaração de nulidade do julgamento final por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A CARLC é responsável pela intimação dos licitantes ou contratados.

Doutrina: "O fato é que é ilegal a notificação desacompanhada de meio de pronto acesso ao processo integral para a defesa. Ademais, a cópia do processo sancionatório deve trazer um modo de acesso também ao respectivo processo de licitação e/ou execução contratual, pois deles é que a ampla defesa e o contraditório se viabilizam, pela consulta a provas daqueles processos de origem, dos fatos como ocorreram, sendo ilícitos os simplórios processos sancionatórios "montados" com poucas peças processuais, seletivamente delimitadas." (Jonas Lima "Quando os processos sancionatórios prejudicam as licitações", disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-set-08/quando-os-processos-sancionatorios-prejudicam-as-licitacoes/>)

5.1. NOTAS SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO - Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013

De início, veja-se o que disciplinou a Lei nº 14.133/21 a respeito do tema:

Lei nº 14.133/21 — Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Assim, embora cada uma das legislações contenha seu próprio rol de penalidades distintas, atos que sejam tipificados como infrações ao mesmo tempo em ambas as leis devem ser apurados e julgados conjuntamente, sob o rito da Lei Anticorrupção.

A unificação do procedimento sob o rito da Lei Anticorrupção, entretanto, também impõe a necessidade de conciliação de parâmetros previstos pela Lei nº 14.133/21, uma vez que ali estão contidos requisitos de existência, validade e eficácia dos atos administrativos praticados no processo de licitação e contratação, como, por exemplo, determinando qual a autoridade competente para a aplicação de cada penalidade.

Neste sentido, veja-se o comentário de Marçal Justen Filho a respeito da compatibilização dos dois regimes jurídicos:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 1690 — "1) **A acumulação processual.** Admite-se a cumulação em um único processo administrativo da ocorrência, da autoria e do sancionamento relativos a infrações previstas na Lei 14.133/2021 (ou em outra lei que disponha sobre os mesmos temas) e daquelas contempladas na Lei 12.846/2013.

1.1) **A identidade de eventos infracionais.** O dispositivo pressupõe a identidade de eventos infracionais. Admite-se a cumulação dos processos na hipótese em que os fatos tipificados na Lei 14.133/2021 (ou em outra lei equivalente) também o sejam em face da Lei Anticorrupção. Não se exige a identidade quanto à sanção aplicável, eis que tal circunstância não existe. As sanções da Lei Anticorrupção não se confundem com aquelas da legislação de licitações e contratações administrativas.

1.2) **O problema da competência sancionatória.** O dispositivo apenas pode ser aplicado nas hipóteses em que existir identidade de competência sancionatória. Ou seja, não é cabível produzir um processo único quando a competência para decidir e, se for o caso, para impor as sanções for diversa.

1.3) **A solução da alteração da competência sancionatória.** O obstáculo pode ser superado mediante soluções que assegurem a alteração das competências sancionatórias. Se for viável atribuir à mesma autoridade as competências diversas, tomar-se-á possível aplicar a previsão do art. 159.

1.4) **A vedação à transferência automática de competência.** Não se admite a transferência automática de competência. Isso significaria um fenômeno de absorção da competência sancionatória instituída na Lei 14.133/2021 para a autoridade titular da competência para conduzir o processo de responsabilização disciplinado pela Lei 12.846/2013."

Lei Anticorrupção — Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Nos casos em que a conduta do licitante ou contratado enquadrar-se também na Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013, a Resolução regulamentadora previu que a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica nos termos da referida Lei seguirá o trâmite processual estabelecido pelo TRF3, observado o disposto no art. 159 da Lei nº 14.133/2021.

Enunciados da Controladoria Geral da União sobre a matéria - PORTARIA N.º 3.032, de 9 de setembro de 2025 (doc. SEI 12413016):

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de coninação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

6. RELATÓRIO E DECISÃO

A fase instrutória do processo administrativo sancionador encerra-se com a interposição da defesa prévia, ou, caso seja deferida a produção de novas provas, com a interposição de alegações finais pela defendente.

Finda a fase instrutória, a CARLC elaborará relatório final sugerindo a aplicação, ou não, de sanção administrativa, expondo as razões de fato e de direito que fundamentam o posicionamento; com o que o processo será elevado à apreciação da autoridade administrativa competente para tomar a decisão em cada caso.

No que diz respeito ao conteúdo da peça, o relatório final elaborado pela CARLC deverá conter, no mínimo, o relatório dos fatos, a imputação jurídica pela conduta da defendente, a análise da defesa prévia, e, por fim, a sugestão da penalidade aplicável com a respectiva dosimetria.

O **relatório** deve concatenar sucintamente e em ordem temporal os fatos que levaram à instauração do processo administrativo sancionador. A **imputação jurídica** corresponde aos preceitos legais, contratuais, ou do edital, que foram infringidos pela conduta da defendente, conforme identificados na peça de intimação. A **análise da defesa prévia** corresponde à apreciação do mérito do processo através do contraditório entre os argumentos da Administração Pública e os argumentos da defendente. Já a sugestão da penalidade aplicável conterá também a respectiva proposta de dosimetria, a qual corresponde à metodologia para determinação da dosagem concreta de cada uma das penalidades que sejam aplicáveis à defendente.

Se a infração administrativa identificada pela CARLC no relatório final ensejar a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, o processo deverá ser encaminhado à ALIC para que seja realizada a análise jurídica prévia do processo e, posteriormente, os autos serão remetidos ao Presidência do Tribunal Regional Federal, autoridade competente para a aplicação da referida sanção.

Em relação às sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar - cabe ao titular da Diretoria-Geral sua aplicação, conforme Norma de Estrutura da Diretoria-Geral

6.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 156 DA LEI 14.133/2021

Preliminarmente, destaca-se que os parâmetros para a aplicação das sanções e respectiva dosimetria, bem como a previsão de circunstâncias agravantes e atenuantes, estão disciplinados na Resolução Regulamentadora.

Por tratar-se de aplicação contenciosa do direito administrativo, a dosimetria das sanções deve observar também a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Acórdão TCU 2092/2025-Primeira Câmara - Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

LINDB - Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º **Na aplicação de sanções**, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das **demaís sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**.

LINDB - Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos** resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado **compromisso processual** entre os envolvidos.

Pode-se afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de **caráter educativo** e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem **caráter repressivo**, isto é, objetiva retribuir nos limites da legalidade o prejuízo ocasionado pela prática do ato infracional.

Considerando que a imposição de sanções pela Administração é ato administrativo que implica restrição de direitos, patrimoniais ou não, dos licitantes e contratados, é imperativo que estejam previstas claramente no instrumento convocatório:

Acórdão TCU 536/2011 – Plenário — Devem ser **previstas claramente no edital da licitação, e no contrato decorrente, as situações que ensejarem a aplicação de sanções e a respectiva gradação**, de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada.

As infrações administrativas puníveis são previstas, em rol taxativo, pelo art. 155 da Lei n.º 14.133/2021:

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes **infrações**:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Importante destacar que, como visto acima, o rol de infrações administrativas não inclui como requisito para a punibilidade de qualquer uma de suas hipóteses, a ocorrência de prejuízo financeiro. Neste sentido, ainda que não esteja comprovado nos autos qualquer dano financeiro, ainda assim é perfeitamente punível a conduta do licitante ou contratado, desde que prevista no rol do art. 155, acima. Em outras palavras, **a apuração e punição da infração administrativa não depende da constatação de dano financeiro**:

Acórdão TCU 316/2024-Plenário — Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Quando constatar que a infração administrativa implicou dano financeiro, a CARLC informará as unidades internas competentes para delimitação e liquidação do montante, sendo certo que caberá ao licitante ou contratado a reparação do dano.

A **reparação do dano financeiro**, portanto, é uma **obrigação do contratado, não configurando sanção administrativa**. Portanto, a reparação do dano não impede a aplicação de sanções pela Administração, assim como a aplicação de sanções administrativas não exime o licitante ou contratado da reparação do dano, consoante o comando disposto no §9.º do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 120. O contratado será **responsável** pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e **não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante**.

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 156. § 9º A **aplicação das sanções** previstas no caput deste artigo **não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano** causado à Administração Pública.

Acórdão TCU 437/2009 - Plenário — O contratado é responsável pelos **danos causados** diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua **culpa ou dolo** na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Nada obstante, recomenda-se que o dano decorrente da infração seja apurado e liquidado nos mesmos autos do processo administrativo sancionador, o que permite de antemão o exercício do contraditório e ampla defesa pelos contratados ou licitantes.

Independentemente da ocorrência de dano, as infrações previstas no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 sujeitam o contratado ou licitante à aplicação das sanções previstas nos artigos 156 e 162 da Lei n.º 14.133/2021:

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes **sanções**:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

6.1.1. Advertência (art. 156, inciso I)

A advertência é a mais branda das sanções administrativas e tem caráter eminentemente educativo, visando a alertar o contratado para o cumprimento das suas obrigações contratuais. Nada obstante, no aspecto repressivo, o registro de advertências anteriores pelo mesmo fato possa ensejar agravamento de novas sanções que venham a ser aplicadas.

De acordo com o art. 156, §2.º, da Lei n.º 14.133/2021, a sanção de advertência será aplicada **exclusivamente** quando o contratado provocar a inexecução parcial do contrato **que não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo**.

Constatada a infração, ainda assim a **aplicação da sanção de advertência poderá ocorrer apenas de maneira subsidiária** nos termos da Lei n.º 14.133/2021:

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 156, § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, **quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave**.

Desta forma, só caberá a penalidade de advertência quando a **gravidade da infração for infima**, respeitado o princípio da proporcionalidade.

Ainda, cabe mencionar os efeitos da advertência na avaliação de desempenho do contratado, considerando a previsão da Lei n.º 14.133/2021 acerca do registro cadastral.

Nesse sentido, a doutrina: *"Observe-se, ainda, que a advertência pode impactar na avaliação de desempenho da contratada. Ao tratar do registro cadastral, o art. 88, § 3º, da Lei 14.133/2021 estabelece a Administração Pública contratante emitirá documento comprobatório da avaliação do cumprimento de obrigações da contratada, "com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada" (grifo nosso).[5] Assim, a aplicação da advertência tem o condão de impactar negativamente na avaliação de desempenho da contratada, o que acarreta consequências nas futuras participações em licitações. Isso porque a avaliação de desempenho da contratada, na atual Lei de Licitações, é relevante, por exemplo: a) no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço (art. 37, III); b) no desempate entre licitantes (art. 60, II); e c) na demonstração da qualificação técnico-operacional (art. 67, II)."* (Rafael Carvalho Rezende Oliveira em <https://www.licitacaocontrato.com.br/artigo/sancoes-nas-licitacoes-e-contratacoes-publicas-avancos-e-desafios.php>, consulta em 26/9/2025)

6.1.2. Multa Compensatória (art. 156, inciso II)

A sanção de multa compensatória permite à Administração que imponha ao licitante ou ao contratado penalidade de natureza pecuniária, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato.

A penalidade de multa poderá ser aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155, conforme o art. 156, §3.º, da Lei n.º 14.133/2021. Por esta razão, os parâmetros para o seu cálculo (base de cálculo e percentual) devem estar expressos no edital ou no contrato e devem ser compatíveis com a gravidade das condutas que visam reprimir.

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 156, § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, **calculada na forma do edital ou do contrato**, não poderá ser inferior a **0,5%** (cinco décimos por cento) nem superior a **30%** (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Cabe considerar ainda, na aplicação da penalidade de multa, que:

Acórdão 675/2022-Plenário — O atraso injustificado na execução de obras públicas **é ocorrência grave**, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as **multas contratuais e demais penalidades previstas em lei**, não se tratando de decisão discricionária da Administração.

Acórdão 2636/2014-Plenário — No contrato por regime de **empreitada por preço global**, a ausência de pessoal por motivo de férias ou saúde **não pode ensejar glosa parcial**, como contrato em regime de preço unitário fosse, especialmente se não há qualquer prejuízo ao serviço. **Em situações da espécie, o máximo que se admite é a aplicação de multa contratual**.

Por fim, ressalte-se que a multa compensatória — bem como a moratória — são sanções administrativas podem ser **cumuladas** com as demais:

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 156, § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser **aplicadas cumulativamente** com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

6.1.3. Multa Moratória (art. 162)

A multa moratória é a sanção administrativa aplicável em razão de **atrasos injustificados na execução do contrato**. Assim como ocorre com a multa compensatória, os parâmetros para o seu cálculo — base de cálculo e percentual diário — devem estar expressos no edital, no contrato ou seus anexos, e devem ser compatíveis com a gravidade das condutas cuja prática a multa visa dissuadir.

Lei n.º 14.133/2021 — Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Vale mencionar que a aplicação desta sanção **não impede** que a Administração a converta em multa compensatória, caso identifique, justificadamente, que a conduta que deu azo ao atraso injustificado amolde-se em outras hipóteses infracionais previstas no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021, ou que o montante da multa pelo atraso atingiu o limite máximo para a penalidade de multa, previsto pelo art. 156, §3.º, da Lei n.º 14.133/2021.

6.1.4. Impedimento de licitar e contratar (art. 156, inciso III)

A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar será aplicável quando o licitante ou contratado:

- dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- dar causa à inexecução total do contrato;
- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Uma vez aplicada por este Tribunal, a sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do **ente federativo** que lhe aplicou a sanção, pelo prazo máximo de três anos, nos termos do art. 156, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 — § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Acórdão TCU 1757/2020-Plenário — É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por **outro** órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.

Acórdão 2183/2019-Plenário — A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração produz efeitos *ex nunc*, não alcançando automaticamente os contratos celebrados antes da aplicação da sanção.

6.1.5. Declaração de inidoneidade (art. 156, inciso IV)

A sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicável ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, quais sejam, apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; praticar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

Aplica-se a referida sanção, igualmente, pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do mesmo dispositivo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Em todos os casos, a aplicação da sanção de inidoneidade impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, nos termos do art. 156, §5.º, da Lei n.º 14.133/2021:

Lei n.º 14.133/2021 - Art. 156 § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Assim, quando houver justificativa para imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, a declaração de inidoneidade poderá ser aplicada ao responsável pelas infrações previstas nos incisos II a VII do *caput* do art. 155, discriminadas no tópico anterior, desde que a gravidade da conduta esteja justificada no momento de realização da dosimetria da sanção administrativa.

A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e somente poderá ser implementada quando restar devidamente comprovada nos autos a prática de condutas tipificadas como as infrações administrativas acima relacionadas e que apresentem natureza gravíssima. Assim, não será qualquer conduta que ensejará a aplicação da mencionada sanção.

Dada a gravidade da sanção, a sua aplicação dependerá de análise jurídica prévia pela assessoria jurídica do órgão, e a competência para sua aplicação é exclusiva da Presidência do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 156, §6.º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, abaixo transcrito:

Lei n.º 14.133/2021 - Art. 156, § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:
I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

Na aplicação da referida sanção, importa ressaltar, adicionalmente, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1246/2020-Plenário - É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.

Acórdão 1173/2012-Plenário - Nas licitações com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para o fim do uso do benefício de desempate constante do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006, deverão ser somadas todas as receitas obtidas pela empresa pleiteante, inclusive as auferidas no mercado privado. O uso indevido de tal benefício implica fraude, justificante da aplicação da sanção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

6.2. EFEITOS DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE LICITAR E CONTRATAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (IMPEDIMENTO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE)

A Lei n.º 14.133/2021 não tratou dessa questão. Sinteticamente, os efeitos podem ser:

- Efeito *ex nunc*: efeitos para o futuro, para frente.
- Efeito *ex tunc*: efeitos retroativos, ao passado.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a sanção de inidoneidade produz efeitos apenas para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento - efeito *ex nunc* (STJ, MS n.º 13.101/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 14/05/2008).

No mesmo sentido, o TCU por meio do por meio do Acórdão n.º 2.183/2019: "*Voto: (...) Como é sabido, em sanção mais grave de declaração de inidoneidade, esta Corte seguindo jurisprudência inaugurada pelo STJ nos MS 13.101-DF, Min. Eliana Calmon, de 9/12/2008, e 13.964, Min. Teori Zavascki, de 25/5/2009, estabeleceu que seus efeitos são para o futuro ou ex nunc, nos termos dos Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, Min. José Jorge, e 1340/2011-Plenário, Min. Weder de Oliveira. Mesma regra se aplica a suspensão temporária para licitar.*"

[Parecer n.º 08/2013/CPLC/DEPCONS/PGE/AGU](#) - Parecer da Advocacia Geral da União no regime da Lei n.º 8.666/1993, cuja racionalidade pode aproveitar-se no sistema da Lei n.º 14.133/2021:

"(...)

DOS EFEITOS DAS PENALIDADES SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NAS CONTRATAÇÕES EM CURSO

38. Questão importante diz respeito aos efeitos das referidas sanções nos contratos administrativos em curso. Uma interpretação precipitada poderia suscitar que, uma vez apenas com a suspensão temporária ou com o impedimento de participar de licitações e contratos, todos os contratos em curso da empresa apenas deveriam ser rescindidos unilateralmente pela Administração Pública com amparo nos arts. 58, II, e 79, I, da Lei n.º 8.666/93.

39. Essa solução seria açodada e poderia implicar a descontinuidade de serviços públicos relevantes. Por esse motivo, o STJ já reconheceu que mesmo a aplicação da mais grave penalidade, a declaração de inidoneidade, suscitaria efeitos apenas *ex nunc*:

"(...)

40. Se esse é o entendimento para penalidade mais grave, não há razão para deixarmos de adotar essa mesma lógica para penalidades menos gravosas. Assim, a aplicação das referidas penalidades de suspensão temporária e impedimento do art. 7º da Lei n.º 10.520/02 não deve gerar a rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso. Por óbvio, isso não significa que a rescisão unilateral por interesse público não possa ser decretada. Nada impede que a Administração Pública, motivada pela ponderação de princípios como continuidade do serviço público, economicidade, probidade e moralidade, possa chegar à conclusão de que não deve prosseguir com a relação contratual. Essa é uma alternativa válida. Contudo, não se pode deixar de considerar que a simples aplicação da suspensão temporária ou do impedimento, por si só, não deve motivar a rescisão unilateral automática:

"(...)

49. Pelo exposto, deve-se concluir que:

"(...)

c) Rescindida a necessária extinção do contrato administrativo por força de rescisão por inadimplemento ou declaração de nulidade, a aplicação das penalidades de suspensão temporária do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e o impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei n.º 10.520/02 não provocam a rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso;

"(...)"

Sendo assim, salvo novo entendimento, as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar possuem efeitos *ex nunc*.

7. RECURSO

Orientações gerais

a) Aplicada a penalidade pela autoridade competente, os autos serão remetidos à RPEN que intimará o licitante ou o contratado, facultando-lhe a interposição de recurso no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.

b) Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do seu recebimento.

c) A intimação acerca da penalidade aplicada deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação da intimada e do órgão;

II - finalidade da intimação (ciência da aplicação da penalidade);

III - indicação dos fatos e fundamentos legais que ensejaram a aplicação da penalidade;

IV - prazo para interposição de recurso, se cabível, com a data de início da contagem;

V - previsão de possibilidade de prorrogação de prazo;

VI - possibilidade de acesso aos autos do procedimento;

VII - cópia da decisão que aplicou a penalidade.

d) Apresentado recurso, os autos serão remetidos à ALIC para manifestar-se sobre os aspectos jurídicos suscitados pelo licitante ou contratado e o encaminhar à autoridade competente que aplicou a penalidade.

RES/CATRF3 n.º 168/2023 - [Compete à Assessoria de Licitações e Contratos] 5. Subsidiar a autoridade competente com as informações necessárias para fins de elaboração das decisões acerca de recursos e pedidos de reconsideração, inclusive dirimindo eventuais dúvidas;

e) O recurso administrativo e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final.

f) Se a autoridade que tiver proferido a decisão recorrida não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Ainda que a decisão que julgue o recurso mantenha a penalidade imposta pela primeira decisão condenatória, por seus próprios fundamentos, é imperativo que a Administração responda ao recurso ou pedido de reconsideração interposto, motivadamente:

Acórdão TCU 977/2024-Plenário - Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

g) Decidido o recurso, o licitante ou contratado será comunicado da decisão.

h) Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, a RPEN certificará o decurso e prosseguirá com os registros das penalidades e demais providências para cobrança de eventuais multas aplicadas.

8. REGISTRO DAS PENALIDADES

Orientações gerais

a) A RPEN deverá, no prazo máximo 15 dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

b) As penalidades serão registradas também no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores.

c) Os registros somente serão efetuados após certificada a preclusão administrativa, o que equivale ao trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a sanção.

9. PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS

Orientações gerais

a) após certificada a preclusão administrativa, os autos serão encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SOFI para que promova a retenção do valor da multa aplicada dos eventuais pagamentos devidos à apenada e providencie a sua conversão em renda da União.

b) Não existindo créditos, será providenciada a intimação do contratado para recolhimento do valor da multa aplicada por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 30 dias corridos, contado da intimação, salvo disposição diversa em instrumento convocatório ou contrato.

c) Não efetuado o recolhimento e não existindo créditos, os autos serão encaminhados ao TGAC para que providencie a execução da garantia contratual, com observância, com observância às disposições do Manual de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos da Justiça Federal da 3.ª Região, instituído pela [Resolução PRES n.º 782, de 24 de abril de 2025](#).

d) Sem prejuízo da alínea anterior, no caso de não pagamento das multas, o processo administrativo de aplicação de sanção será encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, observando-se a cartilha orientativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/cartilha-inscreve-facil-vf-003-1.pdf> (consulta em 25 de setembro de 2025) ou outra que substituí-la.

10. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Resolução Regulamentadora estabeleceu os parâmetros para utilização dessa medida excepcional.

Doutrina (documento SEI n.º 10196743):

"Tal situação já foi tratada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e exige, para além dos requisitos da norma, a análise de evidências de determinados requisitos para sua constituição, quais sejam:

O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação. (TCU, Acórdão n.º 1.831/2014, Plenário, Rel. Min. José Mécio Monteiro, 09.07.2014)

Desse modo, para tanto, não prospera apenas a presença simples e clara da identificação da mesma composição societária para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica, há de se verificar os demais requisitos para sua constituição com força de burla à sanção já aplicada anteriormente ou de sancionar diretamente sócios e administrador que praticam ilícitos para dissimular, encobrir ou facilitar práticas relacionadas ao cumprimento da lei.

Ainda em 2012, o TCU já destacava a necessidade de se identificar, no fato, a "força/intenção de burla" e destacou, a exemplo, que a "declaração de inidoneidade de determinada empresa só pode ser estendida a outra de propriedade dos mesmos sócios quando restar demonstrada ter sido essa última constituída com o propósito deliberado de burlar a referida sanção" (TCU, Acórdão n.º 2.958/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 31.10.2012)"

11. CONSENSUALIDADE E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Resolução Regulamentadora estabeleceu os parâmetros para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em se tratando de de conduta que possa acarretar a penalidade de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e contratar.

Nesse sentido, a Resolução Regulamentadora está em consonância com a Recomendação n.º 140, de 21 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos pela Administração Pública dos órgãos do Poder Judiciário em controvérsias oriundas de contratos administrativos.

Doutrina:

"No âmbito dos processos administrativos sancionadores instaurados para apurar infrações e aplicar as sanções previstas na Lei 14.133/2021, afigura-se juridicamente viável a celebração de acordos com o intuito de mitigar ou afastar eventuais sanções às licitantes e contratadas.

Nesse sentido, por exemplo, o art. 159 da Lei 14.133/2021 dispõe que os atos previstos como infrações administrativas que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na referida legislação. [23] Em consequência, no âmbito da Lei 14.133/2021, é possível a celebração do acordo de leniência com a pessoa jurídica que descumprir, total ou parcialmente, o contrato, com o objetivo de isentar ou atenuar as sanções administrativas elencadas no art. 156 da Lei de Licitações. Não obstante a menção às sanções tipificadas nos arts. 86 a 88 da antiga Lei 8.666/1993, a viabilidade de celebração do acordo de leniência, com fundamento no art. 17 da Lei 12.846/2013, no âmbito da atual Lei de Licitações é justificada pelo art. 189 da Lei 14.133/2021, que prevê a sua incidência nas hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei 8.666/1993. [24] (Rafael Carvalho Rezende Oliveira em <https://www.licitacaocontrato.com.br/artigo/sancoes-nas-licitacoes-e-contratacoes-publicas-avancos-e-desafios.php>, consulta em 26/9/2025)

12. REABILITAÇÃO NAS SANÇÕES MAIS GRAVES E AUTOSSANEAMENTO (SELF-CLEANING)

É cabível a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se, cumulativamente (art. 163 da Lei n.º 14.133/2021):

a) a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

b) o pagamento da multa;

c) o transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

d) o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

e) análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos na norma.

No caso da sanção pelas infrações previstas no art. 155, VIII (apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (prática de ato lesivo previsto no art. 5.º da Lei Anticorrupção), a reabilitação do licitante ou contratado requer a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021).

Segundo a doutrina:

"Trata-se de importante incentivo para o autossaneamento (self-cleaning) das empresas punidas, que deverão adotar medidas corretivas e preventivas que reduzam o risco de prática de ilícitos para recuperarem a sua condição de potencial contratante do Poder Público.[28] O self-cleaning se fundamenta, em síntese, no consentimento manifestado pela Administração Pública com a "limpeza" da pessoa jurídica, de modo que volte a ser considerada um "agente econômico confiável e passível de travar relações contratuais com o poder público".[29]

Aqui, abre-se caminho para discussão quanto à razoabilidade de restringir a necessidade de implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade para reabilitação do agente econômico apenas nas duas infrações referidas, especialmente pelo fato de que as demais infrações, que ensejam a declaração de inidoneidade, apresentam grau semelhante de gravidade (além das infrações anteriormente indicadas, ensejam a inidoneidade as seguintes infrações, na forma do art. 156, § 5.º, da Lei 14.133/2021: fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; e praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação)." (Rafael Carvalho Rezende Oliveira em <https://www.licitacaocontrato.com.br/artigo/sancoes-nas-licitacoes-e-contratacoes-publicas-avancos-e-desafios.php>, consulta em 26/9/2025)

13. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

De início, importa esclarecer que a **extinção do contrato não possui natureza sancionatória**, pois não está elencada no rol de sanções previsto em Lei. Trata-se de consequência de ruptura da relação que se tornou insustentável diante das hipóteses previstas pelo art. 137 da Lei n.º 14.133/2021:

Lei n.º 14.133/2021 - Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Assim, a imposição de sanção administrativa não enseja a ruptura da relação contratual, medida que se impõe somente quando a área gestora da contratação demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 137 da Lei n.º 14.133/2021, ou previstas pela jurisprudência majoritária em licitações e contratos administrativos:

Acórdão 2079/2014-Plenário - Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, **a rescisão do contrato** e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Além disso, a extinção unilateral deverá ser precedida de procedimento administrativo específico que assegure o contraditório e a ampla defesa, bem como dependerá de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, da qual caberá a interposição de recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação, que terá efeito suspensivo do ato, conforme os arts. 165, inciso I, alínea "e", e 168 da Lei n.º 14.133/2021.

A Lei n.º 14.133/2021 inovou ao prever a possibilidade de extinção unilateral dos contratos de fornecimentos e serviços contínuos, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União emitiu a **Orientação Normativa AGU 98/2025** (doc. SEI 12334796), fundamentada Parecer n. 00019/2024/CNLCA/CGU/AGU (doc. SEI 12334806).

Considerando que a extinção do contrato não constitui sanção administrativa, a decisão da autoridade competente a respeito será subsidiada por análise elaborada pela ALIC.

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

ATO PRES Nº 8160, DE 22 DE JULHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições regimentais e considerando os termos das Resoluções 51/2009-CJF, 72/2009 e 262/2018-CNJ, o contido no Ofício 4/2026 – GABANK, “ad referendum” do Órgão Especial desta Corte e a *ausência de oposição* da Corregedoria Regional,

RESOLVE:

Convocar o Excelentíssimo Juiz Federal TIAGO BOLOGNA DIAS, titular da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, para, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para a Administração, exercer funções de auxílio na Vice-Presidência deste Tribunal, no período de 27 de julho 2026 a 29 de fevereiro de 2028.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johansom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO PRES Nº 8161, DE 22 DE JULHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições regimentais e considerando os termos das Resoluções 51/2009-CJF e 72/2009-CJF, bem como o contido no Ofício - Nº 5 - PRES/DIRG/SEJU/UNII, “ad referendum” do Órgão Especial desta Corte,

RESOLVE:

Convocar o Excelentíssimo Juiz Federal BRUNO LORENCINI, titular da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para a Administração, participar da Sessão Extraordinária de Julgamento da Segunda Turma desta Corte, a realizar-se no dia 13 de agosto de 2026 (quinta-feira), às 14 horas, na modalidade de videoconferência, para atuar no julgamento de feitos que contaram com a sua atuação no quórum inicial de julgamento e que ficaram suspensos, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johansom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA PRES Nº 4797, DE 22 DE JULHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nas Resoluções nºs 300/2012-PRES e 764/2022-CJF,

RESOLVE:

Alterar, a pedido do Excelentíssimo Desembargador Federal CIRO BRANDANI FONSECA, as férias agendadas de 11 de setembro a 10 de outubro de 2026 (Ano Civil 2024 - 2º período), aprovadas pela Portaria PRES 4406/2025, para 10 de setembro a 09 de outubro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luís Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO

Processo SEI nº 0028883-61.2018.4.03.8000

Interessado(a): TATIANA PATTARO PEREIRA

A magistrada pretende o cancelamento das férias agendadas para 31 de agosto a 04 de setembro de 2026 (Ano Civil 2025 - 2º período). **Indefiro o pedido**, haja vista a ausência de justificativa que comprove a imperiosa necessidade do serviço, conforme previsto no art. 16, da Resolução-CJF 764/2022.

Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES, Desembargador Federal Corregedor Regional**, em 23/07/2026, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO

Processo SEI nº 0030376-44.2016.4.03.8000

Interessado(a): Paulo Gustavo Guedes Fontes

Tendo em vista a homologação pela Divisão de Assistência à Saúde, concedo ao Excelentíssimo Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES licença saúde no período de 20 a 24 de julho de 2026.

Comunique-se. Publique-se. Anote-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luís Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO

Processo SEI nº 0023006-62.2026.4.03.8000

Interessado(a): DECIO GABRIEL GIMENEZ

Tendo em vista a homologação pela Divisão de Assistência à Saúde, concedo ao Excelentíssimo Juiz Federal DECIO GABRIEL GIMENEZ licença-saúde no período de 17 de julho a 02 de agosto de 2026.

Comunique-se. Publique-se. Anote-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luís Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA PRES Nº 4796, DE 22 DE JULHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nas Resoluções 300/2012-PRES e 764/2022-CJF,

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a partir do dia 23 de julho de 2026, as férias agendadas para 22 de julho a 10 de agosto de 2026 (Ano Civil 2024 - 2º período), aprovadas pela Portaria PRES 4400/2025, do Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, e autorizar o gozo do respectivo saldo no período de 08 a 26 de setembro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luís Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 5/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ

EDITAL DE CIÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERMUTA DE MAGISTRADOS ENTRE REGIÕES

(prazo de 05 dias)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo nº 0007032-90.2017.2.00.0000, com a orientação aos Tribunais, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, que disponibilizem o extrato das pretensões de remoção mediante permuta para garantir que as Magistradas interessadas possam ter conhecimento prévio dos atos praticados submetidos à apreciação da Corte, **RESOLVE TORNAR PÚBLICO**, para ciência dos Juízes Federais Substitutos e das Juízas Federais Substitutas da 3.ª Região, o requerimento de Permuta de Magistrados entre Regiões, conforme segue:

Processo SEI nº 0023110-54.2026.4.03.8000 - Permuta de Magistrados entre Regiões

Requerente: Juíza Federal Substituta MAÍRA MICAELE DE GODOI CAMPOS, lotada na Subseção Judiciária de Altamira/PA - T.R.F. da 1.ª Região.

Requerente: Juíza Federal Substituta MAYARA SALES TORTOLA ARAÚJO, lotada na 2ª Vara Federal de Osasco/SP - T.R.F. da 3.ª Região.

Documento assinado eletronicamente por **Luís Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 23/07/2026, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA-GERAL

CONTRATO - EXTRATO Nº 05.014.10.2026

Processo nº 0001067-60.2025.4.03.8000; Espécie: Contrato nº 05.014.10.2026, firmado em 30/06/2026; Contratante: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ nº 59.949.362/0001-76; Contratada: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ nº 57.494.031/0001-63; Objeto: aquisição de munições destinadas ao uso dos agentes da polícia judicial, para atendimento às necessidades do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços nº 07/2024 - TRF 6ª Região; Vigência: a partir de sua assinatura pelo período de 12 meses; Valor Total: R\$ 37.537,50; Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação, contratação Direta nº 45/2024 TRF 6ª Região; Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021 e Decreto 11.462/2023; Signatários: pela Contratante, a Sra. Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral e, pela Contratada, o Sr. João Carlos Sanchez de Oliveira Junior, Procurador.

Documento assinado eletronicamente por **Allan dos Santos Capitan Dias, Técnico Judiciário**, em 24/07/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CONTRATO - EXTRATO Nº 05.015.10.2026

Processo nº 0001067-60.2025.4.03.8000; Espécie: Contrato nº 05.015.10.2026, firmado em 30/06/2026; Contratante: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ nº 59.949.362/0001-76; Contratada: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - filial, CNPJ nº 57.494.031/0010-54; Objeto: aquisição de munições destinadas ao uso dos agentes da polícia judicial, para atendimento às necessidades do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços nº 08/2024 - TRF 6ª Região; Vigência: a partir de sua assinatura pelo período de 12 meses; Valor Total: R\$ 9.537,50; Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação, contratação Direta nº 45/2024 TRF 6ª Região; Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021 e Decreto 11.462/2023; Signatários: pela Contratante, a Sra. Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral e, pela Contratada, o Sr. João Carlos Sanchez de Oliveira Junior, Procurador.

Documento assinado eletronicamente por **Allan dos Santos Capitan Dias, Técnico Judiciário**, em 24/07/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

DESPACHO Nº 13340566/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0011988-30.2015.4.03.8000

Documento nº 13340566

Conforme documento 13340560, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor S. DOS S., no período de 21/07/2026 a 23/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU**, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13340597/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0002312-58.2015.4.03.8000

Documento nº 13340597

Conforme documento 13340591, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora J. C. C. S., no período de 21/07/2026 a 23/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU**, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13341212/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0004050-81.2015.4.03.8000

Documento nº 13341212

Conforme documento 13341205, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora M. Y. D.A.S. M., no dia 21/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU**, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13341626/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0025906-96.2018.4.03.8000

Documento nº 13341626

Conforme documento 13341617, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor M. E. D. A., no dia 20/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU**, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13341639/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0002806-39.2023.4.03.8000

Conforme documento 13341633, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora D. I. A., no período de 18/07/2026 a 31/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13341655/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0009083-66.2026.4.03.8000

Documento nº 13341655

Conforme documento 13341649, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora L. S. DE J., no período de 20/07/2026 a 26/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13341223/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0008675-61.2015.4.03.8000

Documento nº 13341223

Conforme documento 13341218, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora J. T. F., no período de 23/07/2026 a 29/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13342711/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0005689-37.2015.4.03.8000

Documento nº 13342711

Conforme documento 13342708, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor T. G. M., no período de 18/07/2026 a 22/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13342681/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0008813-28.2015.4.03.8000

Documento nº 13342681

Conforme documento 13342670, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor C. A. T. M., no período de 22/07/2026 a 25/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13343043/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0021955-94.2018.4.03.8000

Documento nº 13343043

Conforme documento 13343031, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor A. F. N., no período de 27/07/2026 a 30/07/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 23/07/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13343809/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/UGEF/RFRE

Processo SEI nº 0023403-24.2026.4.03.8000

Documento nº 13343809

Defiro o pedido de Auxílio Natalidade da servidora Sony Delayne Filgueira de Paula Silva, RF 4463, nos termos do artigo 185, inciso I, "b" e 196 da Lei nº 8112/90.

DESPACHO Nº 13335184/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/UGEF/DAPE

Processo SEI nº 0021315-13.2026.4.03.8000

Documento nº 13335184

Ante as informações prestadas pela SEGE (13335133), defiro o pedido de abono de permanência ao servidor **Sidnei Gomes Cardoso**, RF nº 3176, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos termos do art. 8.º da EC nº 103/2019, a partir de 09 de julho de 2026, data em que cumpriu os requisitos para fins de aposentadoria exigidos pelo art. 20 da referida Emenda.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 23/07/2026, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP

DECISÃO Nº 13333074/2026 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT

Processo SEI nº 0018831-56.2025.4.03.8001

EMPRESA: CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA.

1. Acolho os termos do Parecer Licitação nº 55/2026 - DICT/SUFT (doc. 13332966).
2. Autorizo o prosseguimento do processo de apuração de falta no procedimento licitatório contra a empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA.**, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.784/1999.
3. Em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, intimo-se a empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA.** para se manifestar sobre os fatos narrados e sobre a penalidade sugerida, apresentando **DEFESA PRÉVIA** e especificando as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto no artigo 158 da Lei nº 14.133/2021, efetivando-se a intimação por uma das formas previstas no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999, instruindo-se a intimação com cópias desta decisão e do Parecer supracitado.
4. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em exercício, em 23/07/2026, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 13337992/2026 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT

Processo SEI nº 0015726-71.2025.4.03.8001

Empresa: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

1. Acolho os termos da Informação nº 67/2026 - DICT/SUFT (doc. 13337980).
2. Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo apresentado pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** para apresentar Recurso Administrativo, por mais 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua notificação.
3. Cientifique-se a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** acerca desta decisão.
4. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em exercício, em 23/07/2026, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO

EXTRATOS DE CONTRATOS

Processo nº 0002606-92.2024.4.03.8001; Espécie: Contrato 04.1000.10.26, firmado em 16/07/2026; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 65.295.172/0001-85); Objeto: contratação de serviços de telefonia; Valor Total: R\$272.844,00; Vigência: 01 (um) ano, contado da data de assinatura do Contrato; Pregão Eletrônico nº 90052/2025; Fundamento Legal: a Lei nº 14.133/2021; Signatários: pela Contratante, Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e, pela Contratada, Sr. Anderson Mendes Pimenta, Sócio Diretor.

Processo nº 0002606-92.2024.4.03.8001; Espécie: Contrato 04.1004.10.26, firmado em 16/07/2026; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. (CNPJ nº 04.238.297/0001-89); Objeto: contratação de serviços de telefonia; Valor Total: R\$472.799,76; Vigência: 01 (um) ano, contado da data de assinatura do Contrato; Pregão Eletrônico nº 90052/2025; Fundamento Legal: a Lei nº 14.133/2021; Signatários: pela Contratante, Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e, pela Contratada, Sr. Rodrigo Rosário Cavalcante, Sócio Diretor, e Sr. Lourivaldo Francisco da Silva, Sócio Diretor.

Processo nº 0002096-11.2026.4.03.8001; Espécie: Contrato 05.882.10.26, firmado em 08/07/2026; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 24.384.947/0001-01); Objeto: contratação de aquisição de baterias para nobreak; Valor Total: R\$9.600,00; Vigência: 155 (cento e cinquenta e cinco) dias contados a partir da assinatura; Pregão Eletrônico nº 90010/2026; Fundamento Legal: a Lei nº 14.133/2021; Signatários: pela Contratante, Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e, pela Contratada, Sr. Andre Bello Mounayer, Sócio Administrador.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Processo nº 0009259-47.2023.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.825.14.26 ao Contrato nº 04.825.10.23; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: ALGAR TELECOM S/A (CNPJ nº 71.208.516/0001-74); Objeto: a **prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário e de seus aditamentos, pelo período de 12 (doze) meses**; Fundamento Legal: **art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993**; Valor Total: R\$20.132,91; Data da Assinatura: 08/07/2026; Vigência: início em 17/07/2026, pelo período de 12 (doze) meses; Procedimento Licitatório: PE nº 018/2023; Signatários: pela Contratante, Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Jeankarlo Rodrigues da Cunha, Procurador, e Sr. Raphael Olímpio Ferreira, Procurador.

Processo nº 0002115-51.2025.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.887.12.26 ao Contrato nº 04.887.10.25; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: SAKURA DEDETEIZADORA LTDA. (CNPJ nº 14.340.628/0001-40); Objeto: a **prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 20 (vinte) meses**; Fundamento Legal: **art. 107 da Lei nº 14.133/2021**; Valor Total: R\$79.885,65; Data da Assinatura: 20/07/2026; Vigência: **prorrogado pelo período de 20 (vinte) meses, de 30/09/2026 a 29/05/2028**; Procedimento Licitatório: PE nº 90040/2024. Relativamente aos grupos 1, 2 e 3; Signatários: pela Contratante, Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Guilherme Santos dos Anjos, Sócio Proprietário.

Processo nº 0002156-18.2025.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.888.11.26 ao Contrato nº 04.888.10.25; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: FOCUS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA. (CNPJ nº 18.096.637/0001-99); Objeto: a **prorrogação do prazo de vigência** pelo prazo de 20 (vinte) meses; Fundamento Legal: **art. 107 da Lei nº 14.133/2021**; Valor Total: R\$30.630,00; Data da Assinatura: 06/07/2026; Vigência: o prazo de vigência do Contrato originário fica prorrogado pelo período de 20 (vinte) meses, de 01/10/2026 a 30/05/2028; Procedimento Licitatório: PE nº 90040/2024, relativamente ao item 4; Signatários: pela Contratante, Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Samuel Martins Ayres da Silva, Procurador.

Processo nº 0004252-69.2026.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 08.411.12.26 ao Contrato nº 08.411.10.26; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 00.482.840/0001-38); Objeto: 1) A **Inclusão de 1 (um) posto de Auxiliar de Limpeza** na unidade **Tupã**, a partir de 01/07/2026, em razão do iminente início da execução da parcela dos serviços de Limpeza no Contrato N.I. 08.408.10.25 e da consequente necessidade de equalização das equipes como contratos atuais de Limpeza; 2) A **Exclusão** das áreas para o serviço esporádico de Jardinagem, referente ao Fórum de **Bauru (antiga sede)**, com efeitos a partir de 01/07/2026, em razão do iminente início da execução da parcela dos serviços de Limpeza no Contrato N.I. 08.410.10.25 e da consequente necessidade de equalização com os contratos atuais de Limpeza; 3) A **Exclusão de 0,5 posto de Auxiliar de Limpeza** na unidade **Bauru**, a partir de 01/07/2026, em razão do iminente início da execução da parcela dos serviços de Limpeza no Contrato N.I. 08.408.10.25 e equalização com o quantitativo de postos praticado nos contratos atuais; 4) A **Inclusão** das áreas para o serviço esporádico de Limpeza de Fachada, referente ao Fórum de **Bauru (nova/atual sede)**, com efeitos a partir de 01/07/2026, em razão do iminente início da execução da parcela dos serviços de Limpeza no Contrato N.I. 08.410.10.25 e da consequente necessidade de equalização com os contratos atuais de Limpeza; 5) A **Alteração** das áreas para o serviço esporádico de Jardinagem, referente ao Fórum de **Bauru (nova/atual sede)**, com efeitos a partir de 01/07/2026, em razão do iminente início da execução da parcela dos serviços de Limpeza no Contrato N.I. 08.410.10.25 e da consequente necessidade de equalização com os contratos atuais de Limpeza; 6) A **Inclusão** das áreas para o serviço esporádico de Limpeza de Fachada, referente ao Fórum de **Lins (nova/atual sede)**, com efeitos a partir de 01/07/2026, em razão do iminente início da execução da parcela dos serviços de Limpeza no Contrato N.I. 08.410.10.25 e da consequente necessidade de equalização com os contratos atuais de Limpeza; 7) A **Inclusão** da autorização **para o remanejamento temporário e excepcional, de colaboradores de limpeza já alocados no atual Fórum Federal de Itapeva para atuarem na futura nova sede daquela Subseção Judiciária, situada à Rua Mário Prandini, 340 - Centro - Itapeva/SP**, a partir de acordo entre a fiscalização técnica e a supervisão local da contratada, com efeitos a partir de 01/07/2026, em razão do iminente início da execução da parcela dos serviços de Limpeza no Contrato N.I. 08.410.10.25 e da consequente necessidade de equalização com os contratos atuais de Limpeza; 8) A **Formalização da Exclusão** do endereço da antiga sede de Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 - Parque Jardim Europa - Bauru - SP, em razão da mudança de sede de Bauru e devolução do prédio; 9) A **Exclusão de 1 (um) posto de Oficial de Manutenção Predial**, e 1 (um) posto de Auxiliar de Manutenção, com efeitos a partir de 01/07/2026, em razão da mudança de sede de Bauru e devolução do prédio; 10) A **Formalização da Exclusão** do endereço da antiga sede de Lins, na Rua José Fava, 460 - Bairro Junqueira - Lins - SP, em razão da mudança de sede de Lins e devolução do prédio; 11) A **Formalização da Inclusão** do endereço da nova/atual sede de Lins, na Rua Olavo Bilac, 514 - Centro - Lins - SP, em razão da mudança de sede de Lins e devolução do prédio; Fundamento Legal: **arts. 124, I, alíneas "a" e "b", e 125, da Lei nº 14.133/2021**; Novo Valor Total do Contrato: R\$39.178.466,87; Data da Assinatura: 26/06/2026; Vigência: em vigor na data de sua assinatura; Procedimento Licitatório: PE nº 90002/2025, relativamente ao item 4; Signatários: pela Contratante, Dr. Marcio Satalino Mesquita, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sr. Willian Lopes de Aguiar, Procurador.

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Martins Leme Tulha, Analista Judiciário - Área Judiciária**, em 24/07/2026, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

DESPACHO Nº 13343383/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF

Processo SEI nº 0011719-02.2026.4.03.8001

Documento nº 13343383

Autorizo o pagamento de Auxílio Natalidade ao(a) servidor(a) **DANIEL CAMPOS FIGUEIREDO**, RF 6113, nos termos do artigo 196, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DORIASALVIANI MORAIS, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 23/07/2026, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR Nº 13338889/2026

Considerando a instrução dos autos, em especial a Informação da Divisão de Administração Funcional (13338878) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13338882), e tendo em vista a inexistência de prejuízo ao interesse público ou à Administração, AUTORIZO, em caráter excepcional, o deferimento do pedido de desistência do requerimento de exoneração formulado pela servidora **MARÍLIA SOUSA GUERRA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, determinando o prosseguimento das providências administrativas cabíveis.

Determino, ainda, que a servidora permaneça à disposição da Diretoria do Foro até a definição de sua nova unidade de lotação, onde deverá exercer regularmente suas atribuições funcionais.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Administração Funcional - DIFN para acompanhamento da frequência da servidora e para apuração de eventual período de acumulação de cargos, em expediente apartado.

À SULM/DUIP para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício**, em 23/07/2026, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13332769/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF

Processo SEI nº 0011541-53.2026.4.03.8001

Documento nº 13332769

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) LUIZ CARLOS ALVES DAMASCENO, RF 7890, em virtude de Casamento, nos termos do artigo 97, Inciso III, "a", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DORIASALVIANI MORAIS, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 23/07/2026, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13344198/2026 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF

Processo SEI nº 0011682-72.2026.4.03.8001

Documento nº 13344198

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) DANIEL CAMPOS FIGUEIREDO, RF 6113, em virtude de Licença Paternidade e suas prorrogações, no período de 17.07 a 08.08.2026, nos termos do Artigo 185, inciso I, "e", e artigo 208 da Lei nº 8.112/90 e o Artigo 2 da Resolução 321/20 do CNJ.

Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DORIASALVIANI MORAIS, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 23/07/2026, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13330912/2026 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF

Processo SEI nº 0011529-39.2026.4.03.8001

Documento nº 13330912

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) ANDRESA CELONI USHIKOSHI, RF 5321, em virtude de Doação de Sangue, nos termos do artigo 97, Inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DORIASALVIANI MORAIS, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 23/07/2026, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13332799/2026 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF

Processo SEI nº 0011198-57.2026.4.03.8001

Documento nº 13332799

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) SECUNDO GONCALVES LEITE, RF 853, em virtude de licença nojo, nos termos do artigo 97, Inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DORIASALVIANI MORAIS, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 23/07/2026, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 7379, DE 22 DE JULHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0011605-63.2026.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do FORM Função Comissionada/Cargo em Comissão Indicação/Desligamento (13335361), de 21 de julho de 2026, do MM. Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º e o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 87/2020-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (13342008);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (13335436);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora BEATRIZ RODRIGUES CALHEIROS, RF 9203, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em exercício, em 23/07/2026, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 7375, DE 22 DE JULHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0010143-42.2024.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do FORM Função Comissionada Indica/Desliga (doc. 13333870), de 20 de julho de 2026, da Diretora da Divisão de Folha de Pagamento, em exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º e o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 87/2020-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc.);13340694

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc.);13333876

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA, RF 8837, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente Operacional (FC-2) e designá-lo para a função comissionada de Assistente II (FC-3), da Divisão de Folha de Pagamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL**, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício, em 23/07/2026, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 7383, DE 23 DE JULHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0011244-46.2026.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do Despacho DFOR 13312691, de 22/07/2026, da MM. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício;

RESOLVE:

LOTAR os servidores ANA TEREZA DE PAIVA COURA, RF 6599, e VINICIUS SENNA DE CARVALHO, RF 7043, ambos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, atualmente à disposição da Diretoria do Foro, na Central de Mandados Unificada - CEUNI, a partir de 20/07/2026, observados o gozo de férias regulamentares de 14/07/2026 a 29/07/2026 e o período de trânsito de 30/07/2026 a 28/08/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL**, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício, em 23/07/2026, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 7366, DE 17 DE JULHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0000733-28.2022.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício 17 (13312686), de 15 de julho de 2026, do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Previdenciária;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc.);13327889

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 87/2020-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc.);13327889

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc. 13335126);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora RAVENNA MARIA MARTINS BRITO, RF 9585, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para a função comissionada de Assistente Operacional (FC-2) da 9ª Vara Federal Previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL**, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício, em 23/07/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 7378, DE 22 DE JULHO DE 2026.

JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0011604-78.2026.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do FORM Função Comissionada Indica/Desliga (13335267), de 21 de julho de 2026, do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º e o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 87/2020-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc.);13341504

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc.);13335847

RESOLVE:

I - DISPENSAR a servidora BEATRIZ RODRIGUES CALHEIROS, RF 9203, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente I (FC-4) da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais;

II - DISPENSAR o servidor ROBERTO AMARAL SALCEDO, RF 3431, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) e designá-lo para a função comissionada de Assistente I (FC-4), da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício, em 23/07/2026, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 28/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SULM

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 16/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SULM

ONDE SE LÊ:

"ANEXO

CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL

1) Cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - Unidade de Classificação: SJSP Avaliação Psicotécnica: 28/07/2026, às 13h30, Rua Peixoto Gomide, 768, 11º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP (Foro Administrativo) Avaliação Médica: 29/07/2026, às 14h00, Rua Peixoto Gomide, 768, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP DANIEL PEDROSO TOLEDO
2) Cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Contabilidade - Unidade de Classificação: SJSP Avaliação Psicotécnica: 28/07/2026, às 13h30, Rua Peixoto Gomide, 768, 11º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP (Foro Administrativo) Avaliação Médica: 29/07/2026, às 14h00, Rua Peixoto Gomide, 768, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP LUCIMARA JULIA NASCIMENTO RAMOS

LEIA-SE:

"ANEXO

CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL

1) Cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - Unidade de Classificação: SJSP Avaliação Psicotécnica: 04/08/2026 às 13h30, Rua Peixoto Gomide, 768, 11º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP (Foro Administrativo) Avaliação Médica: 03/08/2026 às 13h45, Rua Peixoto Gomide, 768, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP DANIEL PEDROSO TOLEDO
2) Cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Contabilidade - Unidade de Classificação: SJSP Avaliação Psicotécnica: 04/08/2026 às 13h30, Rua Peixoto Gomide, 768, 11º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP (Foro Administrativo) Avaliação Médica: 03/08/2026 às 13h45, Rua Peixoto Gomide, 768, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP LUCIMARA JULIA NASCIMENTO RAMOS

Publique-se. Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício, em 23/07/2026, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13341040/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUTM

Processo SEI nº 0011666-21.2026.4.03.8001

Documento nº 13341040

Conforme Despacho DFOR 11870777, diante do teor do Acórdão TCU nº 2266/2024 (11842330) e Decisão CJF 0699156 (11842273), e considerando, ainda, o determinado no processo SEI nº 0000262-44.2024.03.8000, relativo aos efeitos da promulgação dos vetos da Lei n. 14.687/2023, em 22 de dezembro de 2023, é devida a absorção dos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, relativamente à primeira parcela de aumento implementada em 02/2023, não havendo absorções relacionadas às parcelas seguintes do reajuste efetuado nos anexos da Lei n. 11.416/2006, nos termos antes determinados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sendo a situação atual do(a) servidor(a) DANIELLE RODRIGUES DE LUCAS - RF. 3314, a que consta a seguir:

Concessão período regular:

Não há.

Concessão período da extensão:

Período: 18/06/1999 - 16/06/2000 - GRCS(FC3) 365 (Quintos) - ADM

Período: 17/06/2000 - 16/06/2001 - GRCS(FC3) 345 (Quintos) - ADM

Obs.: Houve absorção parcial da parcela, conforme aumento ocorrido em 01/02/2023, haja vista que o servidor não possui decisão judicial transitada em julgado.

À Seção de Processos Funcionais – SUFN para providências.

Documento assinado eletronicamente por CÍNTIA MILUZZI, Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SJSP, em 23/07/2026, às 21:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DO FÓRUM CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIO

PORTARIA SP-CR-PR-COORD Nº 499, DE 23 DE JULHO DE 2026.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 008/2005, de 14 de janeiro de 2005, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre as Escalas de Distribuição e as Escalas de Plantão Judiciário nas Seções Judiciárias;

CONSIDERANDO os termos do Provimento COGE nº 01/2020, de 22 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PRES nº 575, de 14 de fevereiro de 2023, que estabelece os horários de funcionamento da Justiça Federal da 3ª. Região;

RESOLVE:

ESTABELECEER a escala de Plantão Judiciário Semanal deste Fórum Federal Criminal para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) PLANTONISTA
31/07 a 07/08/2026	10ª	Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

II - O Plantão Semanal terá início às 19 horas da sexta-feira ou do último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra expediente subsequente, e término às 12 horas da sexta-feira seguinte.

III - ESTABELECEER que se o Juiz Plantonista, por motivo de emergência ou impedimento não previsto, e desde que plenamente justificáveis, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver escalado, será automaticamente substituído pelo Juiz escalado para o período seguinte, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, no entanto, qualquer modificação da escala de plantão original. A compensação referida neste dispositivo será realizada na escala periódica subsequente.

IV - ESTABELECEER, que o Magistrado que estiver impossibilitado de realizar o plantão deverá encaminhar, via correio eletrônico, ao Juiz Coordenador deste Fórum Federal Criminal o pedido fundamentado de tal ausência.

V - ESTABELECEER, que seja observado e cumprido o determinado no parágrafo único do art. 2º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, divulgando-se o nome do Juiz Plantonista e respectiva vara com antecedência de 5 (cinco) dias.

VI - ESTABELECEER, que a matéria sujeita a apreciação em sede de plantão judiciário é somente aquela que consta do art. 1º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, a seguir reproduzida:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal, em 23/07/2026, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA GUAT-01V Nº 101, DE 23 DE JULHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JUIZADO FEDERAL ESPECIAL ADJUNTO CIVIL E CRIMINAL DE GUARATINGUETÁ - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, *caput*, e 26 da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001;

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 145, 146, 420 a 439, c/c os artigos 134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 142 do Código Penal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos do Edital de Cadastramento nº 3/2011-GABPRES/ASOM, de 24 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO, por fim, o art. 4º, da Resolução TRF3 n. 88, de 31/01/2017 e a migração do Sistema SISJEF para o PJe - Processo Judicial Eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar os profissionais abaixo qualificados para atuar na qualidade de perito judicial em processos deste Juízo:

NOME	CPF	ESPECIALIDADE
GUILHERME DAHER GONÇALVES MONTEIRO DOS REIS	383.605.068-41	OFTALMOLOGISTA - CRM/SP168399
EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO	087.250.697-56	PSIQUIATRA - CRM/SP153816

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Eladio da Fonseca, Juíza Federal Substituta**, em 23/07/2026, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU

PORTARIA JAU-NUAR Nº 152, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU

O Meritíssimo Juiz Federal Substituto **PEDRO HENRIQUE DO AMARAL**, da 17ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CATRF3R nº 36, de 23 de janeiro de 2017, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos do Provimento CORE nº 01, de 21 de janeiro de 2020, alterado pelo Provimento CORE nº 1/2022 e Provimento CORE nº 1/2026;

CONSIDERANDO os termos da Portaria DOFRSP nº 220/2024, de 26 de agosto de 2024, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o orientado no Processo SEI nº 0013552-92.2025.4.03.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala do Plantão Judiciário semanal para o Fórum Federal de Jahu/SP, para constar que durante a semana, o plantão se inicia às 19 horas dos dias úteis e se encerra às 11 horas do dia seguinte, como segue:

PERÍODO	JUIZ
27/07/2026 a 31/07/2026	Pedro Henrique do Amaral

Art. 2º Caberá ao Magistrado, em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado, comunicar, à Diretoria do Fórum da Subseção Judiciária, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, indicando o Magistrado que o substituirá.

Art. 4º De acordo como Art. 4º, da Portaria nº 2.360, de 23/10/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, "*durante o período de feriado judiciário, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, previsto na Lei Federal nº 5.010/66, artigo 62, Inciso I, o funcionamento dos serviços das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul observará o regime de plantão fixado em portarias dos Diretores dos respectivos Foros*".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique do Amaral, Juiz Federal Substituto**, em 01/07/2026, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA PRUD-DSUJ Nº 438, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O JUIZ FEDERAL **NEWTON JOSÉ FALCÃO**, DIRETOR DA 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento CORE nº 1, de 21.01.2020, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos do Comunicado DFORSP/SUGA nº 2/2026;

CONSIDERANDO os termos da Escala de Plantão PRUD-DSUJ nº 13314386/2026;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão judiciário para o Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, da seguinte forma:

PERÍODO	VARA PLANTONISTA	JUIZ PLANTONISTA
31/07/2026 a 07/08/2026	JEF de Presidente Prudente	Cláudio de Paula dos Santos

Art. 2º. Estabelecer que o plantão terá início às 19h do primeiro dia do período e término às 19h do último dia, sendo mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal.

Art. 3º. Estabelecer que o plantão será realizado no Fórum da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP - 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110 - Jardim Petrópolis - Presidente Prudente/SP – telefones de plantão (18) 99158-1904 e (18) 3355-3971, correio eletrônico: pprude-plantao@trf3.jus.br

Art. 4º. Estabelecer que o plantão não poderá ser acionado exclusivamente por meio de correio eletrônico, devendo o interessado contatar os telefones de plantão mencionados acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **NEWTON JOSE FALCAO, Juiz Federal**, em 20/07/2026, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIASJRP-DUAR Nº 176, DE 23 DE JULHO DE 2026.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DIRETOR EM EXERCÍCIO DA SUBSEÇÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Provimento CORE n.º 01/2020 e da Resolução CNJ n.º 71/2009,

RESOLVE:

RETIFICAR em parte a Portaria SJRP-NUAR nº 171, DE 24 DE março DE 2026 fazendo constar o que segue:

II - ESTABELECEER, com base na Portaria SJRP-NUAR nº 63/2022 [II](#), a escala de **Juízes e Varas de Plantão, em finais de semana e feriados (com início após as 19h nas sextas-feiras e vésperas de feriados e término às 09h do primeiro dia útil subsequente)**, para o **Plantão Regionalizado das Subseções de São José do Rio Preto, Catanduva e Jales**, nos seguintes termos:

PERÍODO	VARA FEDERAL	JUIZ
07/08/2026 a 09/08/2026	JEF	Dra. Zaira Costa Chaves
11/08/2026	JEF	Dra. Zaira Costa Chaves

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **DASSER LETTIERE JUNIOR, Juiz Federal**, em 23/07/2026, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

PORTARIALIME-DSUJ Nº 279, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Estabelece a escala de plantão judiciário da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

A Doutora **CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**, MMa. Juíza Federal Diretora da 43ª Subseção Judiciária em Limeira/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Core n.º 1, de 21.01.2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos do Comunicado DFORSF Nº 3/2023, que dispõe sobre o horário de início e término do plantão judicial,

RESOLVE:

ESTABELECEER a escala de plantão judiciário da Subseção Judiciária de Limeira, conforme segue:

Período	Vara	Juiz(a) Federal plantonista
das 19 horas do dia 29/07/2026 às 12 horas do dia 05/08/2026	Juizado Especial Federal	Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

INFORMAR, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 71 do E. Conselho Nacional de Justiça, de 31 de março de 2009, que o plantão judiciário semanal será realizado nos finais de semana e feriados, no horário das 9:00h às 12:00h, no Fórum da Justiça Federal em Limeira - 43ª Subseção Judiciária da Seção de São Paulo, localizado na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modenesi, Limeira/SP, telefones (19) 3720-1600, 3720-1670, e nos demais horários bem como nos dias úteis antes e após o expediente normal, na modalidade de sobreaviso, através dos canais de atendimento, telefone (19) 99446-8936 e e-mail "limeir-plantao@trf3.jus.br".

REGISTRAR que, nos termos do §3.º, do artigo 441, do Provimento CORE n.º 1/2020, a presente escala de plantão judicial somente poderá ser alterada em caso de força maior ou necessidade administrativa devidamente justificada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Limeira**, em 29/06/2026, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

PORTARIA BARU-NUAR Nº 638, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a escala de Plantão Local de Magistrados e das Unidades Judiciárias, para os dias úteis, finais de semana e feriados da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

A MMª. Juíza Federal Doutora **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, DIRETORA DA 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – BARUERI/SP**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 1, de 21 de janeiro de 2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES Nº 575, de 14 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO os termos do ATO nº 16851, de 10 de março de 2026, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;
CONSIDERANDO os termos do Provimento CORE nº 1/2026, de 03 de março de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Comunicado DFORSP/SUGAr nº 2/2026;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEr a escala de Plantão dos Magistrados (as) e das Unidades Judiciárias da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, conforme segue:

PERÍODO	MAGISTRADO (A)	UNIDADE JUDICIÁRIA PLANTONISTA
27/07/2026 a 03/08/2026	Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi	1ª Vara Federal - Barueri

Art. 2º O plantão de que trata esta Portaria será realizado no âmbito do Fórum Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1.362 - Tamboré - Barueri/SP, telefones: PABX (11) 4568-9000, **CELULAR DO PLANTÃO (11) 99442-5950** e através do e-mail **BARUER-PLANTAO@TRF3.JUS.BR**.

Art. 3º O plantão judicial funcionará com o objetivo de assegurar a prestação jurisdicional ininterrupta nas hipóteses de urgência, em dias e horários não compreendidos no expediente forense regular (Art. 441, do Provimento CORE 1/2026).

Art. 4º Os pedidos de urgência formulados durante o período de sobreaviso serão apreciados no expediente regular ou no plantão presencial seguinte, o que ocorrer primeiro (Art. 443 do Provimento CORE 1/2026).

§1º Havendo risco de perecimento imediato do direito, a parte poderá acionar o plantonista, por canal telefônico ou eletrônico, cabendo à unidade assegurar o atendimento da demanda (Parágrafo Único do art. 443 do Provimento CORE 1/2026).

§ 2º O plantão judicial em regime de sobreaviso funcionará por meio do **celular do plantão (11) 99442-5950**.

Art. 5º A indicação dos servidores participantes do plantão judicial será feita pela unidade judiciária escalada, a quem competirá, inclusive, a anotação das horas de plantão ou sobreaviso no sistema e-GP.

Parágrafo Único Fica autorizada a entrada, no prédio, dos servidores indicados para realizar o plantão, conforme indicação das unidades judiciárias.

Art. 6º Os servidores que estiverem em plantão poderão compensar as horas comprovadamente trabalhadas e de sobreaviso, segundo a conveniência do serviço, nos termos da Resolução nº. 04, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo Único O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, aos servidores que exercerem o plantão em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância, enquanto perdurarem as medidas relativas ao uso alternativo dos meios eletrônicos de atendimento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

JUÍZA FEDERAL DIRETORA DA 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BARUERI

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN**, Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Barueri, em 25/06/2026, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA DFORMS Nº. 369, DE 23 DE JULHO DE 2026.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro, da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de serviço;

RESOLVE:

AUTORIZAR, por prazo indeterminado, a servidora **DÉBORA DINIZ REIS, RF7630**, Técnico Judiciário – Área Administrativa, a prestar serviço no 6º Gabinete da 2ª Turma Recursal, mantendo sua lotação formal na Diretoria do Foro (DFOR) desta Seccional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO NARDON NIELSEN**, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em 23/07/2026, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.